

Processo: 1.0024.10.172774-1/001
Relator: Des.(a) Furtado de Mendonça
Relator do Acórdão: Des.(a) Furtado de Mendonça
Data do Julgamento: 17/05/2016
Data da Publicação: 25/05/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - NULIDADES - FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM PROVA EXTRAJUDICIAL - ATENTADO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS - DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - COLETA DE PROVAS CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - ESTELIONATO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA FIRME DA VÍTIMA ALIADA AO ACERVO PROBATÓRIO - DOLO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ART. 1º, VII, DA LEI 9.613/98 - DISSIMULAÇÃO COMPROVADA - ATIPICIDADE DA CONDUTA - INOCORRÊNCIA - CRIME PERPETRADO ANTES DA VIGÊNCIA DA 12.683/12 - IRRELEVÂNCIA - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO §4º DO ART. 1º DA LEI 9.613/98 - NECESSIDADE - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E TIPICIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO EM CRIME ANTECEDENTE - DESNECESSIDADE - PENAS BEM DOSADAS. - Se, além da degravção das ligações telefônicas, o i. magistrado a quo indicou, como prova apta a condenação, a palavra de vítima em Juízo e os interrogatórios dos próprios denunciados, não há falar em ofensa ao art. 155 do CPP. - Não há falar em ofensa ao princípio de Individualização da Pena, se a r. sentença revela o raciocínio usado pelo julgador para determinar a reprimenda, permitindo o questionamento nesta Instância revisora. - Efetivamente, não se faz necessária a análise frontal de todas as alegações apresentadas pelas partes, mormente quando, de maneira reflexa, a tese for rechaçada diante do enfrentamento de outra incompatível. - Não é inepta a Inicial que, satisfatoriamente, descreve os fatos imputados ao denunciado, permitindo o exercício da defesa em sua plenitude. - Inexiste qualquer vício a inquirir a prova obtida por meio das interceptações telefônicas, que foram fundamentadamente deferidas, sendo apontados os indícios de autoria no pleito ministerial. - É natural que o Ministério Público, a quem compete encetar a ação penal, podendo requisitar a instauração do Inquérito Policial e diligências investigatórias, possa conduzir diretamente a coleta de provas. - A palavra da vítima, aliada à prova coletada por meio do monitoramento de ligações telefônicas, prevalece sobre a negativa do agente, sendo suficiente para a condenação pela prática dos crimes de estelionatos, perpetrados na clandestinidade. - Se os agentes ocultaram/dissimularam a origem ilícita de valores obtidos por meio da prática criminosa, devem responder pelo crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98. - Demonstrada a convergência de vontades, estável ou permanente, entre mais de 03 agentes, com a finalidade de praticar crimes, configurado está o delito de formação de quadrilha. V. v. 1. Não possui efeito vinculante a decisão extraída do HC 126.292/SP do STF, proferida em sessão plenária, em caso concreto. 2. Não havendo necessidade de início de cumprimento imediato da pena, diante do caso concreto, deve-se aguardar o trânsito em julgado da condenação para a expedição do mandado de prisão e da guia de execução.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.10.172774-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: MIGUEL SOARES DA SILVA NETO, JORGE ROGERIO FLORINDO ROSA, GIOVANNA CANDIDO SOUZA - 2º APELANTE: ELIZIANE DE ALMEIDA LACERDA - 3º APELANTE: ILDEU JUNIO DA CRUZ - 4º APELANTE: VALERIA TOMAZ DA SILVA - 5º APELANTE: ANACLETO JOSE BELISARIO - 6º APELANTE: MARGARETH DIAS GARCIA - 7º APELANTE: MARIZA BATISTA DOS SANTOS - 8º APELANTE: JOSÉ CARLOS MODESTO DA SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - CORRÉU: ELISANGELA NATHALIA TEIXEIRA, VERA LUCIA QUINTÃO FARIA, ILTON FERNANDES DE OLIVEIRA, LAURO CESÁRIO MARTINS, PEDRO ROSA NETO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DENUNCIADA MARGARETH DIAS GARCIA. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DOS DEMAIS E, DE OFÍCIO, ANULAR A R. SENTENÇA EM RELAÇÃO A MARIZA BATISTA. VENCIDA A VOGAL.

DES. FURTADO DE MENDONÇA
PRESIDENTE E RELATOR.

DES. FURTADO DE MENDONÇA (PRESIDENTE E RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por GIOVANNA CANDIDO SOUZA, MIGUEL SOARES DA SILVA NETO, JORGE ROGÉRIO FLORINDO ROSA, ELIZIANE DE ALMEIDA LACERDA, ILDEU JUNIO DA CRUZ, VALÉRIA TOMAZ DA SILVA, ANACLETO JOSÉ BELISÁRIO, MARGARETH DIAS GARCIA, MARIZA BATISTA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS MODESTO DA SILVA, todos inconformados com a r. sentença de fls. 2.804/2.970, que os condenou da seguinte forma:

- JORGE ROGÉRIO FLORINDO ROSA, ILDEU JUNIO DA CRUZ, MIGUEL SOARES DA SILVA NETO, GIOVANNA CANDIDO SOUZA e JOSÉ CARLOS MODESTO DA SILVA como incurso nas sanções do art. 171, caput, por 1.488 vezes, na forma do art. 71, e art. 288, caput, todos do Código Penal, e art. 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98, às penas definitivas de 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

- MARGARETH DIAS GARCIA e MARIZA BATISTA DOS SANTOS como incursas nas sanções do art. 171, caput, por 1.488 vezes, na forma do art. 71, e art. 288, caput, todos do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa. Estas denunciadas foram, ainda, absolvidas do delito descrito no art. 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98, com fulcro no art. 386-VII do CPP.

- ANACLETO JOSÉ BELISÁRIO, VALÉRIA TOMAZ DA SILVA e ELIZIANE DE ALMEIDA LACERDA como incurso nas sanções do art. 288, caput, do Código Penal, e art. 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98, às penas definitivas de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. Relativamente ao delito de estelionato, por 1.488 vezes, na forma do art. 71, do CPB, estes acusados foram absolvidos, nos termos do art. 386-VII do Código de Processo Penal.

Na mesma ocasião, Ilton Fernandes de Oliveira e Elisângela Nathália Teixeira foram absolvidos de todas as imputações que lhes eram dirigidas.

Narra a Denúncia (fls. 02/25) que, no início do mês de julho de 2010, chegou ao conhecimento da Ouvidoria do Ministério Público deste estado de Minas Gerais a prática dos crimes de estelionato e de lavagem de dinheiro, praticados por uma quadrilha ou bando, via internet, por meio dos sites www.ourominas.tk, www.souzabrandão.tk e www.unicredbh.tk, em face da vítima Ricardo Mastrange e outras, domiciliadas nesta capital e em diversas localidades do país.

A mencionada vítima informou que agentes da empresa financeira Unicred-BH lhe ofereceram um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Todavia, para viabilizar a operação, um funcionário a orientou a efetuar depósitos bancários referentes a um Seguro-Fiança, em três parcelas, nos valores de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) e R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Entretanto, após o depósito integral, o ofendido não recebeu o valor solicitado e tampouco conseguiu reaver o dinheiro depositado a título de seguro. A vítima informou que fora ludibriada pelos diversos atendentes de telefones daquela empresa, que sempre alegavam que o empréstimo seria depositado em sua conta bancária no prazo máximo de 24 horas.

Diante desta notícia, a Promotoria de Justiça Especializada, após levantamentos preliminares, obteve êxito em identificar a existência de uma quadrilha de estelionatários, cujo fim era obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo vítimas em erro, mediante fraude. Restou apurado, que os denunciados se aproveitavam do grande alcance possibilitado pela internet para prejudicar vítimas de todo o país.

Após a realização de interceptações telefônicas, o modus operandi da quadrilha ficou conhecido: panfletos eram distribuídos nas ruas ou pela internet, onde constavam os números de telefones das empresas Ouro Minas e Unicred-BH. As vítimas, de posse destas informações, efetuavam ligações para os respectivos numerais. Então, um atendente informava que se tratava de uma linha de crédito sem burocracia, independente de avalista e sem consulta de dados ao SPC e SERASA. Eram, assim, oferecidas às vítimas o que a quadrilha denominava de "carteiras de crédito", com valores variados, mas sempre condicionados ao pagamento antecipado de quantia referente ao Seguro-Fiança, correspondente ao montante de 8% a 12% do total do empréstimo. Aceito o negócio, os autores indicavam as contas bancárias

destinatárias dos depósitos, com a promessa de que a quantia contratada estaria disponível para saque poucas horas após. Todavia, não era o que ocorria. Em seguida, a vítima, verificando que não recebera o dinheiro ajustado, tentava contatar a empresa, porém, encontrava dificuldades. Os telefonemas restavam frustrados ou lhe era informado que seriam necessários novos depósitos para a liberação do empréstimo. Havia casos em que os ofendidos eram avisados que a respectiva empresa falira e, ironicamente, eram recomendados a acionar o Poder Judiciário.

Os endereços indicados nos panfletos correspondiam a locais inabitados, sendo que as contas bancárias eram registradas em nomes de laranjas. Os estelionatários jamais eram localizados.

Consta na Inicial, que a simulação de empréstimo trouxe aos sentenciados vultosa vantagem financeira, tanto que Jorge Rogério Florindo Rosa - apontado como aquele com hierarquia superior no bando -, amealhou um significativo patrimônio. Os demais integrantes da quadrilha sequer exerciam outro tipo de atividade, provendo-se exclusivamente com a prática do golpe. Cada um, segundo destaca o i. Promotor de Justiça, recebia quantia proporcional à sua participação na organização criminosa.

Acerca da conduta dos denunciados, a Inicial acusatória expõe que o núcleo principal era formado por Jorge Rogério Florindo Rosa, Elisângela Nathália (esposa deste) e Eliziane de Almeida Lacerda (amante). O primeiro, de alcunha "Gordo", era o responsável pela "...orientação, coordenação, pela definição dos seus objetivos e estratégias da quadrilha, além de prover o financiamento das atividades criminosas..." (f. 13). A terceira, por sua vez, tinha a função de realizar saques nas contas bancárias onde eram efetuados os depósitos. De outro lado, os denunciados Ildeu Junio da Cruz, Margareth Dias Garcia e Mariza Batista dos Santos eram atendentes do "call center", encarregados de realizar contato com as vítimas, oferecendo-lhes o empréstimo e indicando a conta bancária para depósito do valor do Seguro-Fiança.

O acusado Anacleto José Belizário, por sua vez, "...era a pessoa encarregada de realizar os saques das quantias depositadas pelas vítimas nas contas bancárias da quadrilha..." (f. 18), ao passo que Miguel Soares da Silva Neto tinha a função de laranja, "...emprestando seu nome para depósitos em conta bancária pelas vítimas. Apresentava-se pelos codinomes: Paulo, Robson, Evandro, Mário, Ricardo, Luiz Henrique.." (f. 19).

Já a acusada Valéria Tomaz da Silva, em cujo poder foram apreendidos vinte e nove comprovantes de depósitos, era funcionária do HSBC e quem fornecia as contas bancárias para Jorge Rogério.

José Carlos Modesto era o membro da quadrilha que, inicialmente, atuava em Uberlândia, mas se mudou para São Paulo a pedido de Jorge Rogério com o intuito de impulsionar as vendas naquela cidade. Foi apontado pelo Parquet como braço direito do líder do bando.

Por fim, Giovanna Cândido Souza era a responsável por realizar a movimentação financeira e o controle das contas bancárias.

Intimações regulares - fls. 2.971/2.971v, 3.013/3.014, 3.015/3.016, 3.024, 3.031/3.032, 3.041/3.042, 3.044v, 3.050, 3.068/3.069, 3.080v e 3.099.

A d. defesa da acusada Mariza Batista dos Santos, em razões de fls. 3.157/3.170, sustenta sua absolvição, por insuficiência probatória. Diz que a sentenciada se tratava apenas de atendente de "call center". Alega a ausência de provas aptas a demonstrar "...a obtenção de vantagem ilícita pela ora apelante, em prejuízo da vítima, mediante emprego de qualquer meio fraudulento..." (f. 3.166), sendo atípica a conduta, ausente o animus lucri facienda.

O d. procurador da sentenciada Valéria Tomaz da Silva, por sua vez, em razões de fls. 3.173/3.191, argúi preliminar de nulidade da r. sentença condenatória. Afirma que o i. magistrado baseou a condenação exclusivamente em provas extrajudiciais, violando os Princípios da ampla defesa e do contraditório. Destaca que a apelante foi condenada tão somente em razão das interceptações telefônicas, inexistindo prova judicial diversa.

No mérito, alega tese de atipicidade, por ausência de dolo na conduta. Assevera que a denunciada apenas ceder a sua conta bancária, e de alguns de seus conhecidos, para que o corréu Jorge Rogério Florindo Rosa realizasse movimentações, desconhecendo a origem ilícita dos valores que eram depositados. A i. defesa também pretende a absolvição por atipicidade relativamente ao delito de quadrilha ou bando, sob o argumento de que o elemento subjetivo - associar-se para a prática de crimes - não

restou demonstrado, já que a sentenciada, com exceção de Jorge Rogério Florindo Rosa, nem mesmo conhecia os demais réus. A d. defesa assevera que o reconhecimento da tese, via de consequência, impõe a absolvição pelo crime de lavagem de dinheiro supostamente praticado por organização criminosa.

Destaca:

"...Ora Doutos Desembargadores, como restou devidamente demonstrado, a Apelante não cometeu nenhum crime anterior ao suposto cometimento do crime de lavagem de dinheiro, portanto, não havendo de se falar em sua condenação no crime de lavagem de capitais, devendo a r. sentença ser reformada para que a Recorrente seja também absolvida do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98..." (f. 3.186).

Diz, ainda, que este delito não poderia subsistir, já que a conduta seria "...mero desdobramento da conduta anterior, e não um crime autônomo..." (f. 3.186):

"...o depósito do 'seguro fiança' em conta bancária teria sido um meio mais eficaz do cometimento do suposto golpe, sob pena de inviabilizá-lo e não a lavagem do dinheiro advindo do suposto ilícito, devendo a r. sentença ser reformada neste ponto..." (fl. 3.187).

Alternativamente, requer o decote da causa de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98 e o reconhecimento de participação de menor importância, nos termos do art. 29, §1º, do Código Penal. Por fim, pleiteia pela redução da pena, fixação de regime semiaberto e substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

A d. defesa da denunciada Margareth Dias Garcia, em razões de fls. 3.199/3.200, também sustenta a absolvição, por ausência de provas do envolvimento desta nos delitos que lhe foram imputados. Ressalva que a sentenciada se tratava de faxineira da empresa, apenas. Alternativamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal.

O d. defensor da corré Eliziane de Almeida Lacerda, por sua vez, suscita preliminar de inépcia da Denúncia - genérica, ausente a individualização da conduta de cada um dos denunciados. No mérito, sustenta a absolvição. Afirma que a acusada era namorada do denunciado Jorge Rogério Florindo, sendo certo que desconhecia as atividades desenvolvidas por este. Ressalta a insuficiência de provas, exclusivamente extrajudiciais. Alternativamente, requer a redução das penas-base, sob o argumento de que os vetores do art. 59 do Código Penal foram equivocadamente analisados. Pugna, ainda, pela diminuição do patamar de aumento referente à previsão do §4º do art. 1º da Lei 9.613/98. Por fim, requer o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena e a isenção do pagamento das custas processuais (fls. 3.202/3.214).

O acusado José Carlos Modesto da Silva, em razões de f. 3.217/3.247, também suscita preliminar. Registra nulidade na instrução processual, diante da juntada, pelo Ministério Público, de novas provas após a apresentação das alegações finais, violando os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório. Aponta, ainda, nulidade na r. sentença, sob o argumento de que a decisão não rechaçou algumas teses apresentadas pela d. defesa em sede de derradeiras alegações, além de destacar ausência de motivação e individualização das penas, igualmente fixadas quanto a todos os acusados. Alega nulidade, em face ao exíguo prazo concedido à defesa para oferecimento das razões recursais, comum a todos os condenados.

No mérito, sustenta a absolvição relativamente ao delito de estelionato, por ausência de provas para lastrear a condenação ou por atipicidade da conduta. A d. defesa argumenta que este denunciado fazia apenas publicidade, ignorando as atividades ilícitas supostamente perpetradas. Quanto aos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, também pretende a absolvição. Relativamente ao primeiro, afirma que o denunciado não se associou a ninguém e, no que pertine ao segundo, alega que os valores movimentados em sua conta bancária, e de sua esposa, correspondiam à remuneração pelos serviços prestados ao denunciado Jorge Rogério Florindo, além de compra/venda de consórcios. Alternativamente, pleiteia pelo decote da continuidade delitiva, diante da oitiva, em Juízo, de uma só vítima. Por fim, requer a redução das penas fixadas, em face de análise errônea das circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.

A d. defesa do acusado Anacleto José Belisário, em razões de fls. 3.249/3.268, pretende a absolvição. Também alega ausência de provas e de dolo. Ressalta que o denunciado tinha a função de realizar os saques nas contas de terceiros, segundo as ordens do corréu Jorge Rogério Florindo, desconhecendo a atividade ilícita desenvolvida por este. Além disso, alega ser imperiosa a absolvição

relativamente ao crime de quadrilha ou bando, em face de ter sido absolvido quanto aos delitos de estelionato, já que a organização criminosa tinha por finalidade a práticas destes.

O d. procurador de Ildeu Junio da Cruz (fls. 3.282/3.312), aponta, em prefacial, defeitos nas provas colhidas pelo Ministério Público. No mérito, sustenta absolvição. Afirma que, sob o crivo do contraditório, apenas uma vítima foi inquirida, sendo certo que não foi indicado o nome deste acusado. Diz que Ildeu Junio acreditava estar trabalhando em empresa idônea, incorrendo, assim, em erro de tipo. Requer, ainda, o reconhecimento da participação de menor importância, a redução da pena para o mínimo legal e a fixação do regime aberto.

Por fim, os acusados Jorge Rogério Florindo Costa, Miguel Soares da Silva Neto e Giovanna Candido de Souza (fls. 3.315/3.335), suscitam preliminar de nulidade das interceptações telefônicas, assim como a inépcia da Denúncia, que deixou de individualizar as condutas de cada qual dos denunciados.

No mérito, quanto ao delito de estelionato, a d. defesa pugna pela absolvição do segundo e da terceira. Alega que o trabalho de ambos se restringia ao primeiro contato com o cliente, sendo que não ofereciam Seguro-Fiança, tampouco eram responsáveis pela cobrança. Relativamente ao delito de formação de quadrilha, sustenta a absolvição de todos, por atipicidade da conduta, já que não restara evidenciado o dolo específico. Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, a d. defesa também alega a atipicidade, em razão da ausência de crime antecedente:

"...inexiste no direito penal brasileiro figura típica relativa à "organização criminosa", sendo certo que a Lei 9.034/1995, com as alterações introduzidas pela Lei 10.217/2001, vigente na época dos presentes fatos, demonstra que quadrilha ou bando e organização criminosa são figuras distintas, não se confundindo..." (f. 3.325).

Acerca das penas fixadas, busca a redução, o decote da causa de aumento referente à continuidade delitiva e daquela prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98. Por fim, requer o reconhecimento da participação de menor importância no que pertine aos acusados Miguel Soares da Silva Neto e Giovanna Cândido Souza.

Os apelos foram contrariados - fls. 3.338/3.414. O Ministério Público pugna pelo parcial provimento dos recursos dos acusados Valéria Tomaz da Silva, Anacleto José Belisário, Jorge Rogério Florindo Rosa, Giovanna Cândido Souza e Miguel Soares da Silva Neto, apenas para decotar a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

O d. Procurador de Justiça Luiz Carlos Teles de Castro opinou, aderindo às contrarrazões ministeriais - fls. 3.425/3.739.

É, do essencial, o relatório.

CONHEÇO DOS RECURSOS, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

PRELIMINARES

- Nulidade parcial da r. sentença - MARIZA BATISTA DOS SANTOS

De ofício, suscito preliminar de nulidade parcial da r. sentença condenatória quanto à denunciada Mariza Batista dos Santos. Explico.

Em detida análise deste volumoso feito, verifico que, em audiência realizada no dia 16.05.2011 - f. 1.636 e seguintes -, compareceu a acusada Mariza Batista, acompanhada de seu advogado. Naquela oportunidade, o i. causídico insistiu na oitiva de testemunha, o que acarretou o desmembramento dos autos em relação a esta apelante. Da ata:

"A defesa da acusada Mariza insistiu na oitiva da testemunha Thomas Ferreira Lopes (...) tendo Juiz deferido sua oitiva, tendo precatória para sua oitiva sido expedida nesta data (...) e determinou o desmembramento dos autos em relação a mesma, que será interrogada após a juntada da precatória conforme requerimento de sua defesa que não concordou com sua oitiva antes da juntada da precatória..." (f. 1.637).

A apelante não foi ouvida naquela ocasião.

Em f. 1.701 há a certidão de desmembramento.

Todavia, inobstante o i. magistrado a quo se referir ao desmembramento do feito na r. sentença, prolatou decisão em face de Mariza Batista dos Santos, independente de seu interrogatório.

Diante disto, não me resta outra solução que não declarar a nulidade parcial da r. sentença condenatória em relação à recorrente Mariza Batista dos Santos, devendo outra ser proferida nos autos desmembrados, após sua regular oitiva.

- Nulidade das provas colhidas pelo Ministério Público

A d. defesa do acusado Ildeu Junio da Cruz suscita, em sede preliminar, a nulidade do feito. Destaca:

"...Em uma ação penal, salvo melhor juízo, não poderia o l. Representante do Ministério Público se postar de maneira parcial e direcionada para com a prova, da forma que o foi no presente caso, sob pena de nulidade absoluta, como de fato ocorreu, data vênia. Considerando que o Promotor deve ter zelo pela Justiça e não pela acusação..." (f. 3.284).

Aponta defeitos na investigação conduzida pelo Ministério Público.

Razão não assiste ao i. defensor.

Conforme se depreende dos autos, as diligências tiveram início em face de uma denúncia recebida pela Ouvidoria do Ministério Público - Promotoria de Justiça Especializada -, dando conta da prática de crimes de estelionato, formação de quadrilha ou bando, além de lavagem de dinheiro, perpetrados por meio de sites e panfletagem, em face de determinada vítima. Diante disso, aquela d. Promotoria conduziu a investigação e, em face dos indícios da prática dos crimes, instaurou Procedimento Investigatório Criminal. Os elementos coligidos em consequência da investigação são os que, agora, instruem a Denúncia e, em conjunto com as provas judicializadas, justificam a condenação.

Cumpre-me destacar que coaduno do entendimento de que, conquanto o Constituinte não tenha atribuído, expressamente, ao Ministério Público a função investigatória, creio que não o fez exclusivamente às autoridades policiais. O art. 129-VIII da CF/88 prevê atribuição relativa à requisição de diligências de investigação, assim como de instauração de Inquérito Policial. A norma, em seu inciso IX, confere ao Ministério Público ainda "... outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade...". A Lei Complementar nº 15/93 também tem disposição a este respeito.

A previsão do art. 144, §1º, IV, da Constituição - relativa às funções da polícia judiciária da União -, em que se vê a expressão "... com exclusividade...", tem sido interpretada pela doutrina majoritária como norma que limita as funções das polícias. A este respeito, destaca Eugênio Pacelli de Oliveira: "...A palavra exclusivamente, que se encontra no citado art. 144, § 1º, da CF, nada mais faz que esclarecer que, no âmbito das polícias da União - Polícia Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Militar e Polícia Rodoviária Federal -, caberia apenas à primeira (a Polícia Federal) a função de Polícia Judiciária. Nada mais..." (Oliveira. Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal, 13ª Ed. Lumen lures: Rio de Janeiro, 2010 - pág. 94).

Sendo assim, estou convencido de que é natural que o Ministério Público, a quem compete encetar a ação penal, podendo requisitar a instauração do Inquérito Policial e, inclusive, diligências investigatórias, possa conduzir diretamente a coleta de provas. A Constituição, como destacou Pacelli, "...está, a todas as luzes, autorizando o exercício direto da função investigatória a quem é o verdadeiro legitimado à persecução penal...".

Dito isto, da detida análise dos documentos colacionados para estes autos, não observo vício a macular a instrução.

Após minuciosa investigação, o Ministério Público, agindo com a independência funcional que lhe é conferida, ofereceu Denúncia em desfavor dos recorrentes. A Inicial, inclusive, apontou outros autores, que acabaram por ser absolvidos pelo i. magistrado a quo.

A i. defesa diz que o Parquet deixou de representar pela prisão preventiva de um ou alguns

investigados, além de não oferecer Denúncia em desfavor dos supostos sócios da empresa Ouro Minas, segundo certidão emitida pela Junta Comercial. Tal, entretanto, não impõe o reconhecimento da nulidade argüida. E, tampouco, denigre a ação do Ministério Público.

A análise aqui se restringe à conduta do recorrente Ildeu Junio da Cruz e demais apelantes. As investigações, segundo constatei, tiveram curso em regular procedimento administrativo, com todas as exigências impostas a qualquer órgão. Não quedou demonstrada irregularidade alguma.

As questões realçadas pela d. defesa não tornam ilícita a prova, limitando-se a discricionariedade ministerial no âmbito de sua independência funcional.

Por tudo isto, rejeito a preliminar.

- Nulidade das interceptações telefônicas

A i. defesa dos acusados Giovanna Cândido Souza, Miguel Soares da Silva Neto e Jorge Rogério Florindo, pretende a desconsideração das interceptações telefônicas conduzidas pelo órgão de Inteligência do Ministério Público.

Observo que o monitoramento das ligações telefônicas foi requerido pelo Ministério Público (fls. 27/41) ao d. Juízo a quo em 15 de julho de 2010, diante das investigações já levadas a efeito, que indicavam o envolvimento dos acusados em quadrilha voltada para a prática de estelionato nesta capital e nas cidades de Uberlândia/MG e São Paulo/SP. As investigações, como já destaquei, derivaram de denúncia direcionada à Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais.

O pedido foi instruído com fortes indícios de autoria. E, certamente, diante da dificuldade de se obter maiores detalhes sobre o grupo - dedicado a práticas criminosas que envolviam websites e atendimento via "call center" -, evidenciada a necessidade da medida requerida, em observância ao preceito dos arts. 3º, inciso I, e 4º, ambos da Lei 9.296/96, foi deferida.

Aqui, vale destacar que a medida investigativa atendeu plenamente aos requisitos constantes dos incisos I, II e III do art. 2º daquele diploma. O Ministério Público demonstrou, em todos os pedidos formulados, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

É escorreita a decisão judicial, exarada em 19 de julho de 2010 - fls. 42/45. O i. magistrado a quo, ao contrário do que alega a d. defesa, entendeu pela necessidade da interceptação telefônica. Respeitada, portanto, a determinação do art. 5º da Lei 9.296/96. Registro:

"...O requerente, Ministério Público - pessoa legitimada para tanto, nos termos do art. 3º, inc, I -, descreveu com clareza situação objeto da investigação, com a qualificação possível dos investigados, bem assim demonstrou que a realização da interceptação é necessária à apuração da infração penal, indicando, ainda, os meios a serem empregados (art. 4º).

Com efeito, é certo que crimes desta natureza, praticados através da internet, causam número infindável de vítima e traz insegurança à sociedade eis que atualmente a internet tem sido cada vez mais utilizada, estando aqui presente o interesse público, que deve prevalecer sobre o interesse individual à privacidade..." (f. 43).

A alegação de que a decisão não qualificou expressamente os investigados, violando a norma do art. 2º, parágrafo único, da Lei de Interceptações Telefônicas, também não merece prosperar.

Do pedido, verifico que o Ministério Público cuidou de indicar todos os dados que possuía até então, colhidos em investigação que já se desenvolvia. Os numerais eram aqueles apontados como pertencentes às empresas através das quais o golpe era aplicado.

Ademais, a própria Lei 9.296/98 mitiga a regra. Aqui peço venia para registrar as bem lançadas contrarrazões:

"...tal dispositivo legal excepciona, de forma expressa, os casos em que não é possível qualificar os acusados, como ocorreu nas investigações. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da prova. De forma corroborar tal fato, restou demonstrado que os criminosos utilizavam nomes falsos, com a finalidade

de ocultar suas respectivas e, ainda, que as contas bancárias informadas às vítimas para que depositassem os valores a título de seguro fiança eram pertencentes a terceiros.

Percebe-se, portanto, que todas essas medidas eram adotadas com o fim de dificultar a identificação dos integrantes da quadrilha e, conseqüentemente, tal *modus operandi* inviabilizou a qualificação dos envolvidos no início das investigações, o que só se tornou possível a partir da efetiva realização da interceptação telefônica..." (f. 2.356).

Assim, se o pleito está bem fundamentado e indica os dados possíveis acerca dos investigados, não há irregularidade alguma, sendo desnecessário que o i. magistrado repita a qualificação em seu decisum.

Quanto à prorrogação da medida, observo que, de fato ocorreu. Todavia, não há impedimento. Isto porque se deu mediante novo pedido ministerial devidamente fundamentado. É procedimento comum, mormente porque durante as investigações - e até mesmo o monitoramento das ligações telefônicas - outros números surgem. A complexidade dos crimes em investigação exigia que as interceptações continuassem.

Insta salientar que a r. decisão que autorizou a prorrogação das investigações (fls. 62/63) restou suficientemente fundamentada:

"...Não obstante encontrar-se esgotado o prazo máximo legalmente previsto para o término do monitoramento das ligações telefônicas dos envolvidos, tenho que diante das circunstâncias que norteiam o caso concreto e diante da possibilidade da DD. Autoridade Policial estar próxima de lograr êxito em desarticular uma quadrilha de internautas que atuam, por meio da internet, lesando inúmeras vítimas e trazendo insegurança à sociedade, encontra-se justificado o afastamento da garantia constitucional do sigilo telefônico, ao menos por mais 15 dias..." (f. 62).

Do mesmo modo, o decisum seguinte, que deferiu o pedido de interceptação de mais um numeral:

"... persistem, ao que se constata, os motivos que desde o início das investigações autorizaram as interceptações telefônicas, cujo acréscimo ora é requerido, justificando-se a sua continuidade pelo próprio aprofundamento das investigações.

Ratifico, pois, os fundamentos já expendidos na decisão de fls. 17/20, bem como decisão de fls. 62, e, em consequência, defiro o pedido..." (f. 102).

As decisões estão satisfatoriamente motivadas.

Por fim, afasto a alegação de irregularidade do procedimento de interceptação telefônica, conduzido pelo órgão de Inteligência do Ministério Público. Como já ressalvei, o órgão ministerial está investido do poder de investigação. E poderá exercê-lo em sua plenitude, coletando provas de qualquer natureza, incluindo-se aqui o monitoramento de ligações telefônicas.

Não há falar, portanto, em nulidade da interceptação, tampouco das provas que dela derivaram.

- Inépcia da Denúncia

As d. defesas dos recorrentes Eliziane de Almeida Lacerda, Giovanna Candido Souza, Miguel Soares da Silva Neto e Jorge Rogério Florindo Rosa suscitam preliminar de inépcia da Inicial. Alegam que a Denúncia é genérica, não restando especificadas as condutas de cada um dos envolvidos, inviabilizando, assim, o exercício da ampla defesa.

É prefacial que deve ser afastada.

Ora, da simples leitura da Denúncia é possível extrair o fato criminoso e suas circunstâncias, além do envolvimento detalhado de cada um dos acusados. Inexiste prejuízo às defesas.

Com efeito, se os fatos foram narrados de maneira a possibilitar a compreensão inequívoca da acusação, em estrita observância ao art. 41 do CPP, não há falar em inépcia da Exordial. É que "Não se

acolhe declaração de inépcia da denúncia se a mesma encontra-se formalmente perfeita, descrevendo satisfatoriamente as condutas tidas como criminosas e amparada em indícios de autoria e materialidade" (RSTJ 140/498).

Ademais, eventuais defeitos da peça acusatória - diga-se, aqui inexistentes - encontram-se sepultados pela prolação da r. sentença condenatória, devendo, esta sim, ser atacada.

"Quando existe condenação penal motivada por denúncia apresentada pelo Ministério Público, a eventual inépcia da peça acusatória já não mais poderá ser alegada. Em tal situação, impõe-se questionar, se for o caso, a própria decisão condenatória, e não mais a denúncia que a motivou" (JSTF 170/368).

- Nulidade da instrução, em razão da juntada de provas pelo Ministério Público após apresentação de alegações finais:

A d. defesa do recorrente José Carlos Modesto da Silva requer a anulação de toda a ação penal, por ofensa aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, face à juntada de documentos pelo órgão acusatório após a apresentação de alegações finais pela defesa.

Não assiste razão ao apelante.

Observo que realmente, após o oferecimento de alegações finais pelas partes, foram juntados aos autos os relatórios elaborados pelo Laboratório de Lavagem de Dinheiro do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária (CAOET) - fls. 2.514/2.522 e 2.578/2.628. Contudo, naquela ocasião, o i. juiz a quo oportunizou às defesas a apresentação de novas alegações, ou ratificação das anteriores - f. 2.632.

O próprio apelante, que agora pretende o reconhecimento de nulidade, se valeu da prerrogativa - fls. 2.671/2.691. Ora, se a própria defesa do acusado José Carlos Modesto da Silva se manifestou após a juntada dos referidos documentos, não há prejuízo algum, menos ainda ofensa a princípios constitucionais.

A juntada de documentos novos em qualquer fase do processo não impõe a reabertura da instrução criminal, como requer a d. defesa, que somente se daria se evidenciada sua imprescindibilidade.

Aliás, em alegações finais ofertadas após a reabertura do prazo, observo que a i. defesa se atém em pleitear pela nulidade de "...todos os atos da presente ação, reiniciando a mesma..." (f. 2.674), sem ao menos apontar o efetivo prejuízo. Ora, a juntada de documentação não macula todo o processamento do feito, nem acarreta qualquer prejuízo ao exercício da defesa em sua plenitude, mormente se foi concedida vista às partes, que puderam se manifestar acerca da nova prova produzida.

Diante disto, rejeito também esta prefacial.

- Cerceamento de defesa: prazo exíguo para oferecimento das razões recursais

Aduz o d. procurador do mesmo recorrente José Carlos Modesto da Silva a ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude da concessão de prazo comum a todos os acusados para oferecimento das razões recursais.

Prima facie, me cumpre registrar que foi concedido prazo comum aos apelantes - em dobro - em razão do volume do feito - f. 3.152. Tal ocorreu em 09.02.2015. As razões recursais foram protocolizadas no dia 20 daquele mês. Neste intervalo, não verifiquei qualquer pedido de extensão do prazo antes definido. Assim, se não há requerimento expresso, este Relator não poderia supor acerca da necessidade de dilatação.

Destaco, inclusive, que as d. defesas dos apelantes Ildeu Junio da Cruz, Giovanna Cândido de Souza, Miguel Soares da Silva Neto e Jorge Rogério pleitearam nova vista, que lhes foi concedida - fls. 3.274 e 3.279.

Sendo assim, afasto a prefacial.

- Nulidade da r. sentença: condenação exclusivamente justificada em provas extrajudiciais

A i. defesa da apelante Valéria Tomaz da Silva alega preliminar de nulidade da r. sentença condenatória, baseada com exclusividade em provas extrajudiciais - monitoramento de ligações telefônicas. Aponta violação ao disposto no art. 155 do CPP.

Todavia, razão não lhe assiste.

É que da simples leitura do ato sentencial, ao contrário das ponderações defensivas, verifico que o édito condenatório não se justificou apenas em elementos coligidos no curso do Inquérito Policial, encontrando-se alicerçado também nas provas produzidas em Juízo, respeitado o contraditório.

De fato, depreende-se que o i. sentenciante destaca até mesmo os depoimentos prestados na fase judicial pelos acusados - f. 1.642/1.691 - e pela vítima Ricardo Mastrange (fls. 1.624/1.625), concluindo:

"...A função da acusada na organização criminosa era conseguir contas e negociá-las para as vítimas efetuarem os depósitos nelas, sendo imprescindível a participação da mesma para a perpetração dos crimes..." (f. 2.902).

Ademais, ressalto que o monitoramento de ligações telefônicas é medida cautelar desenvolvida em caráter sigiloso, sob pena de frustrar seu próprio fim. E, assim, não é possível a repetição em Juízo. Entretanto, tal não fere o princípio do Contraditório, aqui denominado postergado, já que é concedido à parte o acesso a todo o procedimento, com seus relatórios, degravações e mídias, oportunizando o questionamento e fiscalização.

Então, por entender que inexistente irregularidade, afasto mais essa preliminar.

- Nulidade da sentença: ausência de apreciação de teses defensivas e não individualização das penas

Suscita, a i. defesa do apelante José Carlos Modesto da Silva, a nulidade da r. sentença, sob o argumento de que teses trazidas não foram apreciadas.

Mais uma vez, sem razão.

Da detida análise da r. sentença condenatória, não a tenho por omissa. O ato não carece de fundamentação. Aliás, o d. sentenciante não está compelido a rebater expressamente, um a um, os argumentos da defesa, restando implicitamente rejeitados quando a r. sentença acolhe - fundamentadamente - posição oposta à apresentada.

Ora, o MM. Juiz, na extensa sentença de f. 2.804/2.970, afastou as principais teses defensivas, fundamentando sua decisão conforme o contexto probatório, apontando os motivos que o levaram a condenar o recorrente José Carlos Modesto pela prática dos crimes que lhe eram dirigidos.

Com efeito, "...somente quando não motivada, a sentença é nula; a circunstância de conter fundamentação sucinta ou deficiente não a invalida. Precedentes" (JCAT 79/731).

Efetivamente, não se faz necessária a análise minuciosa de todas as alegações apresentadas pela defesa ou pela acusação, pois vigora "...na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não se anula sentença por não enfrentamento frontal de tese da defesa quando, reflexamente, essa puder ser tida como implicitamente afastada pelo enfrentamento de outra tese, que, em um raciocínio de excludência lógica, seja com ela incompatível..." (parte da sub-ementa do voto proferido no HC -1.0000.09.506439-0. Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos).

Acerca de eventual ocorrência de erro de tipo, observo que a questão foi expressamente rechaçada:

"...Também não há que se falar em erro de tipo, uma vez que os acusados sabiam da ação criminosa, sendo inverossímil a alegação de que não sabiam, não havendo que se falar em desconhecimento do fato..." (f. 2.915).

No que tange à nulidade da r. sentença, sob alegação de desrespeito à individualização das

penas, creio que também não merece prosperar.

Na verdade, a valoração das circunstâncias judiciais obedeceu aos critérios do art. 59 do CPB. Os vetores foram analisados separadamente e para cada qual dos denunciados. O fato do i. sentenciante ter entendido pela fixação de penas idênticas para os recorrentes não implica em nulidade.

Não há falar em ofensa ao princípio de Individualização da Pena. Se o ato sentencial revela o raciocínio usado pelo julgador para determinar a reprimenda, permitindo o questionamento nesta Instância revisora, deve ser afastado o pleito de reconhecimento de nulidade.

Por isso, rejeito essa preliminar.

MÉRITO

- Do delito de estelionato - JORGE ROGÉRIO FLORINDO ROSA, ILDEU JUNIO DA CRUZ, MIGUEL SOARES DA SILVA NETO, GIOVANNA CANDIDO SOUZA, JOSÉ CARLOS MODESTO DA SILVA e MARGARETH DIAS GARCIA

Como já destaquei, as diligências tiveram início após o recebimento, pelo Ministério Público, de uma denúncia acerca da prática de estelionato, praticado mediante publicidade realizada em websites e panfletagem. Durante as investigações que se seguiram, restou apurado que o grupo era composto por um grande número de indivíduos, cada qual com funções previamente determinadas, essenciais para o êxito da empreitada delitiva.

O golpe se dava mediante empresas de fachada: Ouro Minas, UnicredBH e Souza Brandão. O modus operandi da quadrilha era complexo, com diversas etapas até atingir o fim almejado. Os autores, através de propaganda em websites e panfletos distribuídos em diversas cidades deste Estado e outros, captavam o maior número possível de vítimas, lhes oferecendo a possibilidade de obtenção de empréstimos - de valores variados - sem prévia consulta a cadastros de proteção de crédito e independente de qualquer burocracia.

Da f. 08, dentre outras, é possível verificar cópia de um dos panfletos utilizados pelo bando. Ali, além da falsa promessa de crédito "...mesmo com o nome sujo...", constavam os números de telefones para contato com a suposta financeira, além da forma de pagamento dos empréstimos.

Neste sentido, é o relato da vítima Ricardo Mastrange:

"...que contratou os serviços da financeira Souza Brandão, da qual teve conhecimento mediante panfletos espalhados pela cidade; ... (f. 1.624 - original em f. 1.783 e seguintes)".

Assim, após a vítima ser atraída pelas propagandas, vinha a segunda fase: os ofendidos contatavam as empresas, via telefone. Nesta primeira ligação, os acusados Ildeu Junio da Cruz (também identificado como Filipe), Margareth Dias Garcia (tida como Érica ou Jéssica, dentre outros), Miguel Soares da Silva (Evandro) e Giovanna Cândido de Souza (Roberta, Verônica e Cíntia) atendiam aos telefonemas e informavam às vítimas que a empresa efetuava os empréstimos sem burocracia, de forma rápida, sem necessidade de avalista e consultas ao SPC e SERASA. Nesta oportunidade, explicavam que a falta de avalista seria suprida por um Seguro-Fiança, pago pelo próprio cliente. O montante variava entre 8% e 12% do valor total do crédito. Em seguida, o atendente oferecia à vítima as chamadas "carteiras de crédito". Nestas, constavam os valores oferecidos pela empresa, que se iniciavam em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e chegavam a ultrapassar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Ainda por telefone, o atendente anotava os dados pessoais da vítima, sob o argumento de que era necessária a realização de um cadastro prévio.

O engodo foi assim descrito pelo ofendido Ricardo Mastrange:

"... que contactou um empréstimo, mediante telefone, com a financeira; (...) que remeteu, via fac-símile, os seus documentos à financeira; que teve a notícia de que o seu financiamento fora aprovado; que, antes, a título de seguro-fiança, foi lhe informado por uma funcionária de nome Débora que era preciso efetuar um pagamento de R\$ 840,00 à financeira, o que fez em três parcelas; que o pagamento foi feito mediante depósitos em conta bancária de titularidade de LÍLIAN GONÇALVES DE SOUZA, no valor de R\$ 560,00, e o valor restante foi depositado em conta de Márcio Alves da Rocha;..." (f. 1.624, original em f. 1.783 e seguintes).

Todavia, o ofendido ressalta "...que após o pagamento do seguro-fiança, o declarante não recebeu o contrato;..." (f. 1.624, original em f. 1.783 e seguintes), sendo certo que, "...ao protestar ante à financeira, foi lhe dito que precisava pagar mais um valor à título de IOF..." (f. 1.624, original em f. 1.783 e seguintes). A vítima, então, desistiu do acordo. No entanto, não obteve a restituição do valor que antecipara.

Conforme constato da leitura do depoimento, o terceiro passo era o momento de depósito do Seguro-Fiança pela vítima em contas bancárias de terceiros, indicadas pelos atendentes. O valor era sacado pelos denunciados.

Por fim, quando a vítima, após realizar o depósito, percebia que não receberia o empréstimo, tentava contatar a empresa novamente. Mas, algumas vezes não obtinha sucesso, seja porque os numerais já haviam sido alterados, ou a própria empresa, que mudava o nome fantasia. Ainda do relato do ofendido:

"...que depois constatou que a financeira Souza Brandão mudou de nome, mas manteve o CNPJ, bem como os funcionários eram os mesmos, passando a adotar o nome UNICRED; depois, ainda mantendo o CNPJ, a financeira passou a adotar um novo nome, qual seja, OUROMINAS..." (f. 1.624, original em f. 1.783 e seguintes).

Tudo isto, visando ludibriar as vítimas.

Das provas amealhadas, verifico que, em alguns casos, quando o ofendido conseguia falar com um atendente, este informava que a empresa havia falido ou que o dinheiro poderia ser devolvido em até 90 (noventa) dias, o que nunca ocorria.

O modus operandi resta evidenciado não só na narrativa, em Juízo, da vítima Ricardo Mastrange, como também das interceptações telefônicas, que compõem a minuciosa investigação realizada pelo Ministério Público, que logrou apurar a função exata exercida por cada qual dos envolvidos. Ademais, os interrogatórios dos próprios acusados, não obstante a negativa da autoria, também são elucidativos.

Os apelantes Ildeu Junio da Cruz, Miguel Soares da Silva Neto, Giovanna Cândido Souza, José Carlos Modesto da Silva e Margareth Dias Garcia, com o intuito de se eximir de qualquer responsabilidade, afirmam que exerciam suas atividades, que lhes eram delegadas por Jorge Rogério Florindo, sem a ciência de que consistiam em uma fraude.

Acerca da conduta deste último, restou apurado que era quem articulava a quadrilha. O recorrente organizava as atividades, delegando e coordenando as tarefas, o que se depreende do interrogatório do próprio réu (f. 1.642/1.652). Ali, o apelante narra a forma de agir do bando, omitindo, porém, a intenção fraudulenta do grupo, ao insistir que a empresa fornecia empréstimos a clientes, sendo que a intenção era constituir uma legítima financeira com registro no Banco Central.

A tentativa do denunciado de revestir sua conduta de legalidade é vil. A empresa não era registrada no Banco Central. Os funcionários não eram legalizados. Os depósitos feitos pelas vítimas - a título de taxas de análise de crédito, como afirmou - ocorria em contas de terceiros, alugadas da corré Valéria Tomaz.

E não é só. Jorge Rogério Florindo afirma que tinha conhecimento de que os atendentes das empresas forneciam nomes falsos aos clientes. E, conquanto tente justificar a conduta, deixa evidente que o faziam para ludibriar as vítimas:

"...que eram poucas pessoas que faziam os atendimentos e muitas vezes os clientes queriam falar com a pessoa que os atendeu primeiro, que então a pessoa mudava o nome pois o cliente só queria falar especificamente com aquela pessoa, que a maioria dos atendentes usava outros nomes..." (f. 1.645).

Ora, é evidente que, diante da possibilidade de ter sofrido um golpe, o ofendido, ao contatar a empresa que lhe prometera empréstimo após o depósito de determinada quantia, preferisse falar com quem lhe atendera em primeiro lugar.

Este recorrente informou também que a função do acusado Anacleto José Belizário incluía realizar saques nas contas de terceiros e lhe repassar a quantia em seguida, imaginando ser possível, ainda assim,

convencer de que a empresa era legítima e que não praticara ilícitos por meio dela.

As incoerências contidas no próprio interrogatório do réu e a degravação de diversas ligações telefônicas, em consonância com o depoimento de uma das vítimas, prestado em Juízo, evidencia a inidoneidade das empresas - de fachada - deste acusado. A título exemplificativo, destaco:

"...Marilena pergunta por Verônica. Marcela fala que ela é de Minas. Mulher fala que pegou um empréstimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e que depositou o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Mulher fala que depositou em nome de Emerson dos Santos Gomes e que não recebeu o dinheiro até hoje (...) Marilena fala que o Felipe de Minas Gerais, pediu para ela depositar mais de R\$2.000,00 para enterar R\$6.000,00, mas que não tem condições de depositar nenhum valor e acrescenta que o Felipe a trata com indelicadeza. Marcela pede para Marilena ligar mais tarde..." (f. 188).

"...Jenifer pergunta a Felipe da Financeira sobre o empréstimo de R\$3.000,00 que ela fez. Felipe diz que o valor ainda não está disponível. Ela diz que fez o depósito fiança de R\$240,00 e que ainda não recebeu o dinheiro. Felipe diz que tem vários clientes aguardando na mesma situação..." (f. 194).

Este denunciado afirmar que as empresas Ouro Minas e Souza Brandão lhe pertenciam e que não possuía outros sócios, tampouco o registro formal destas. Quanto à UnicredBH diz:

"...eu não sou proprietário dela, que ele me passou o nome dela foi um amigo que meche com dinheiro e ele me emprestou a Unicred para usar o nome dela pois ela tinha CNPJ, que meu amigo se chama João Campos e não sei onde ele mora, que eu tenho contato com ele só por telefone e encontros em restaurantes..." (f. 1.645, sic).

É nítida a vontade de enganar as vítimas.

Destaco também que, embora os responsáveis pelo atendimento aos supostos clientes informassem que a financeira estava localizada na rua dos Caetés, no centro desta capital, o próprio recorrente diz que "...nunca teve nada..." nesse endereço.

Os elementos probatórios não permitem dúvida: o denunciado Jorge Rogério Florindo Rosa comandava, através de empresas de fachada, esquema de fraude, cujo objetivo era obter de diversas vítimas - espalhadas por várias cidades, inclusive Estados, do país - vantagem indevida, através de promessa de falsos empréstimos mediante o depósito de Seguro-Fiança. Tudo era muito bem articulado pelo apelante, que dividia as tarefas entre os demais, a fim de otimizar e efetivar os golpes que, diante de sua complexidade, jamais poderiam ser aplicados que não por organização criminosas.

Ao lado do apelante Jorge Rogério Florindo Rosa, atuava o corréu José Carlos Modesto da Silva. Este viajava pelas cidades com o intuito de contratar pessoas para divulgar a empresa, captando, assim, novas vítimas. Em seu depoimento (f. 1.683/1.687), este apelante admite que trabalhava com o recorrente Jorge Rogério desde agosto de 2010, "... fazendo panfletagens para ele numas seis ou sete cidades de São Paulo...". Além disso, informa que recebia bonificações quando eram realizados mais de 30 cadastros de pessoas por semana. O denunciado José Carlos diz também que, a partir de dezembro de 2010, passou a fazer o serviço de atendente, realizando cadastros em um escritório na cidade de São Paulo.

A d. defesa deste acusado alega que José Carlos Modesto da Silva desconhecia a fraude. Das provas coligidas, analisadas em seu conjunto, é possível conclusão em sentido contrário.

Este apelante não comprovou possuir atividade laboral lícita. Segundo seu próprio relato, sua esposa desempenhava função apenas no lar do casal. Inobstante, no ano de 2010, era proprietário de um veículo no valor aproximado de R\$60.000,00. Diz que adquiriu o carro através de seu Fundo de Garantia. Não comprovou a alegação, no entanto.

O recorrente afirma, ainda, que possuía, à época do interrogatório, cerca de R\$6.000,00 numa conta na Caixa Econômica Federal e outros R\$6.000,00 depositados no Bando Bradesco, tudo em nome de sua esposa.

O denunciado informa que, após a ida para São Paulo, passara a ganhar salário mensal de R\$4.000,00, além das bonificações. A remuneração não condiz com o estilo de vida deste acusado (fls. 1.683/1.687).

Aqui, com venia, registro parte das contrarrazões ministeriais:

"...o relatório do LAB-LD (f. 2513/2521 e 2578/2628) foi capaz de identificar intensa movimentação de valores entre as contas do acusado Jorge Rogério e as contas da esposa do apelante no período em que os golpes foram praticados. Vale mencionar que, segundo tal relatório, Vera Lúcia movimentou, entre 2008 e 2010, o montante total de R\$460.835,08 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos) na Caixa Econômica Federal e R\$124.318,83 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e três centavos) no Banco Bradesco.

Entretanto, embora o recorrente afirme que os altos valores movimentados nas contas de sua esposa sejam provenientes da compra e venda de consórcios, fato é que este não foi capaz de comprovar suficientemente tal alegação, ao passo que as investigações foram bem-sucedidas em identificar o aumento significativo no patrimônio do réu após o início dos golpes e das transferências do líder da quadrilha para a conta de Vera Lúcia..." (f. 3.386).

A alegação de ausência de dolo deve mesmo ser afastada. José Carlos Modesto Silva era, inclusive, tio do acusado Jorge Rogério. Os elementos colacionados, avaliados em conjunto, permitem a conclusão de que aquele recorrente conhecia a ilicitude da conduta perpetrada, sendo que sua função não se restringia à mera publicidade. O réu tinha autonomia para contratar terceiros para panfletar, além de movimentar quantias elevadas na conta da família, possuindo também a função de atendente em São Paulo. Ora, a prova circunstancial, segura e não contrariada por outros elementos, é hábil e justifica o édito de condenação. É que, "Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi comprovados, autorizam a condenação" (JULIO FABBRINI MIRABETE, Processo Penal, Atlas, 4a ed., 1995, p. 315).

Em seguida, no modus operandi, no estágio em que as vítimas contatavam a empresa fachada para solicitar os empréstimos, entram em cena os acusados que exerciam a função de atendentes.

A d. defesa do denunciado Miguel Soares da Silva Neto argumenta que este se tratava de mero atendente, que sequer oferecia Seguro-Fiança aos ofendidos. Sem razão, entretanto.

O acusado - interrogado às fls. 1.671/1.673 - realmente era um dos responsáveis por atender os supostos clientes. Este utilizava falsa identificação, como verifco do próprio relato do apelante Jorge Rogério Florindo Rosa: "...tem certeza que Miguel utilizava o nome de Evandro..." (f. 1.642/1.652).

Das interceptações telefônicas é possível concluir que o denunciado conhecia a fraude. Este oferecia o Seguro-Fiança às vítimas:

"...Maria Aparecida diz ser de Caçapava e explica que o corretor Evandro lhe telefonou hoje e disse que não poderia efetuar o depósito. Maria Aparecida continua explicando que foi informada por Evandro que havia uma apólice de R\$ 10.000,00 e ela deveria depositar R\$ 400,00, assim o seu crédito estaria liberado em 90 minutos após o depósito. Ela diz que Evandro não atende e pede outro número..." (f. 764).

Além disso, ouvia reclamações de vários ofendidos, inclusive os tentando ludibriar:

"...Evandro diz a Paulo que o empréstimo ainda não foi creditado por falha no sistema da financeira. Evandro informa que a apólice no valor de 3 mil não está disponível na seguradora. Paulo diz que já depositou e não quer esperar, Evandro esclarece que ele só receberá o dinheiro após 30 dias. Paulo diz que irá aguardar até a segunda, 16/08/2010. Paulo reclama bastante e não conforma com a situação..." (f. 291).

Ora, o nome Evandro aparece várias vezes nas gravações das ligações telefônicas. Estas que comprovam que Miguel Soares da Silva não era responsável somente por atender as ligações e realizar simples cadastros, mas agia ativamente. Oferecia empréstimo aos ofendidos, mediante depósito de Seguro-Fiança, sendo certo que, mesmo após a não liberação dos respectivos valores, ludibriando as vítimas, tentava convencê-las de que, com depósitos de outras quantias, o empréstimo seria efetivado. Além disso, é possível concluir que este denunciado até mesmo fornecia a própria conta para realização de depósitos. A evidenciar tal fato, há a confirmação, em Juízo, do próprio Miguel Soares. O acusado diz que emprestou a sua conta bancária ao corréu Jorge Rogério Florindo para o recebimento de valores depositados por supostos clientes e, após realizar um dos saques, entregou ao líder da quadrilha o valor

total de R\$ 5.000,00 (f. 1.672). As interceptações também demonstram que este réu exercia funções financeiras na empresa fachada:

"...Rogério diz a Miguel para encontrar as contas que estão sendo usadas. Rogério se mostra muito nervoso e pede para ligar para 'elas' e perguntar quais contas que 'tá na roda', pois é para usar essas e não as que elas querem..." (f. 102).

"...Homem diz que a conta de Uanderson 'caiu' e pede para Miguel tirar o saldo..." (f. 119).

É evidente que a conduta do acusado Miguel Soares da Silva não se restringia a atender aos telefones e realizar o cadastro de dados das vítimas. Não me resta dúvida de que, usando nome falso, este recorrente oferecia empréstimos, mediante depósito de Seguro-Fiança, sabendo que se tratava de uma fraude, além de emprestar a própria conta bancária para depósitos, realizando os saques dos valores correspondentes e entregando em seguida para o corréu Jorge Rogério Florindo.

Aqui me cumpre registrar que é desnecessária a realização de perícia de voz para identificar o interlocutor das ligações, mormente quando nem mesmo o próprio denunciado nega que o seja. Vejo que, embora o recorrente Miguel Soares afirme que não se identificava como Evandro, o próprio corréu Jorge Rogério confirma esse fato. Aliás, Miguel Soares admite que atendia as ligações efetuadas para a empresa de fachada.

Neste viés,

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ POR PERITOS OFICIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Teses acerca da internacionalidade ou não do tráfico de drogas e pleito de absolvição por ausência de indícios de autoria e materialidade que não podem ser objeto de apreciação em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07/STJ. II. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido da desnecessidade de identificação dos interlocutores através de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integralidade por peritos oficiais. III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido." (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1134455/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011).

Há de ser mantida a condenação, portanto.

Quanto à acusada Giovanna Cândido Souza, melhor sorte não lhe socorre.

De início, me cumpre ressaltar que esta também é conhecida por Roberta, Kátia, Verônica e Cíntia. A ré, em seu interrogatório (f. 1.688/1.691), confessa que utilizava nomes falsos durante os atendimentos via telefone - "...que eu usava o nome de Kátia..."

E, da análise dos elementos coligidos, entendo que é possível afirmar que a recorrente, embora não admita esse fato, tinha ciência da prática dos estelionatos, deles participando ativamente. Isto porque, assim como o apelante Miguel Soares, além de realizar atendimentos, oferecendo Seguro-Fiança aos supostos clientes, também exercia outras funções: acompanhar a movimentação financeira das contas bancárias que eram disponibilizadas para depósito, se informar sobre os valores disponíveis para saque e, ainda, indicar ao líder Jorge Rogério o número de cadastros realizados nas cidades em que a quadrilha atuava. Não é correto dizer, como desejou fazer crer a i. defesa, que o papel da recorrente se restringia ao primeiro contato com as vítimas.

Da degravação de f. 305, sob a alcunha de Roberta, a denunciada, diante de reclamação de uma vítima, informa que "...a Unicred decretou falência e passa o número 8556.4361 para ele entrar em contato...". Na mesma data, agora usando o nome falso de Verônica, diz ao ofendido José de tal que o cadastro dele foi aprovado, repassando o número de telefone para que este entrasse em contato para liberação do empréstimo.

Naquele dia, a acusada Giovanna Cândido fez ainda outros cadastros - fls. 306/307.

Ora, se a sentenciada realmente não soubesse da prática fraudulenta, ciente da falência da

empresa, seria natural que não mais realizasse cadastros, tampouco informasse aos clientes acerca da liberação do crédito.

O recorrente Ildeu Junio da Cruz registra que a sentenciada Giovanna Cândido de Souza era a gerente do grupo - f. 1.661. O próprio réu Jorge Rogério destaca que "...Giovanna Candido Souza também trabalhava como atendente e me ajudava a fazer a análise dos créditos..." (f. 1.644).

O pleito absolutório, diante do que foi destacado, deve ser afastado. Está demonstrado o dolo na conduta desta denunciada.

A tese de erro de tipo, argüida pela i. defesa do acusado Ildeu Junio da Cruz, sob o argumento de que este acreditava que laborava numa empresa idônea, também não convence.

Ildeu Junior exercia a função de atendente, identificando-se como Felipe. Por meio das interceptações telefônicas é possível verificar que o sentenciado, além de realizar cadastros, também ouvia reclamações de diversas vítimas, dizendo que os empréstimos prometidos não eram efetivados. Porém, mesmo ciente disso, continuava exercendo suas funções. É possível perceber que, além de tratar com descaso os ofendidos, até mesmo encerrando bruscamente as ligações, buscava ludibriá-los.

Das gravações:

"...MULHER reclama com Filipe, dizendo que já faz um ano que está tentando resgatar um dinheiro, mas que não consegue resolver o problema. Filipe diz que somente o João poderá resolver a situação e ele atende em outro número..." (f. 174).

"...Jenifer pergunta Felipe da Financeira sobre o empréstimo de R\$3.000,00 que ela fez. Felipe diz que o valor ainda não está disponível. Ela diz que fez o depósito fiança de R\$240,00 e que ainda não recebeu o dinheiro. Felipe diz que tem vários clientes aguardando na mesma situação que a dela..." (f. 194).

"...HOMEM fala que solicitou um financiamento e efetuou o pagamento do seguro fiança. Diz que o dinheiro não foi liberado e que João o informou que a firma faliu. Felipe pede para aguardar um momento mas a ligação encerra..." (f. 217).

"...HOMEM diz a Felipe (Financeira) que fez um depósito a um ano atrás, informa que houve um problema e que não conseguiu receber o valor solicitado, Felipe pede para que ele aguarde um momento e a ligação cai..." (f. 294)

"...Eliana fala que no ano passado fez um depósito e não recebeu resposta até o momento. Ligação encerra..." (f. 315).

Em outra ligação, este acusado informa endereços falsos da empresa - f. 259. Além disso, quando questionado por um dos ofendidos acerca do nome da falsa financeira, o acusado diz se tratar da Ouro Minas. A vítima, então, afirma que na primeira ligação lhe disseram que se tratava da UnicredBH.

A negativa da autoria - fls. 1.660/1.664 -, diante de todas as circunstâncias ressaltadas, não deve prosperar. A menção ao relato de apenas uma testemunha em Juízo, que não aponta o nome deste recorrente, não impõe a pretendida absolvição. É que os demais elementos de convicção se mostram suficientes.

Não há falar, ainda, em participação de menor importância. Isto porque a causa de redução de pena somente se aplica quando evidenciada a contribuição insignificante ou mínima de partícipe. Com efeito, se os agentes atuam sob regime de divisão de tarefas, sendo necessária a atuação de cada qual para a perfeita execução do delito, caracterizada está a coautoria. É evidente o domínio que todos os envolvidos possuíam acerca dos fatos

Também exercendo a função de atendente, há a acusada Margareth Dias Garcia. Esta utilizava o codinome de Érica. E, da análise da gravação das ligações telefônicas, contestando o teor de seu interrogatório (fls. 1.665/1.667) e ainda as alegações defensivas, se conclui que a recorrente era extremamente atuante na empresa de fachada. Não se tratava de mera faxineira.

A corré Giovanna Cândido confirma - "...que Margareth chegava de manhã, limpava o escritório,

fazia o café e ajudava no atendimento, todos os dias..." (f. 1.690).

Do monitoramento, destaco:

"...Margarida reclama que o empréstimo não foi feito e nem a devolução do depósito que ela fez há 90 dias, Érica diz que é do setor de cadastro e pede para Margarida entrar em contato em outro setor. Margarida diz que os números fornecidos são falsos..." (f. 168).

"...Homem pergunta se é da Financeira, Erica confirma. Homem pronuncia palavras de baixo calão e diz a Erica que a Polícia Federal já está 'atrás'..." (f. 230).

"...Carlos Alberto Bernardes pergunta a Érica do Setor de Cadastro do Ouro Minas Cred sobre o cadastro dele que foi feito há mais de 20 dias. Érica lhe diz para ligar no Setor Administrativo. Ele diz que fez o cadastro e depositou "uma quantia" (não diz quanto). Ligação é interrompida..." (f. 233).

É evidente que esta acusada era conhecedora da fraude. Assim como os demais atendentes, embora em algumas situações a ré informe aos supostos clientes acerca da falência da empresa, continua realizando cadastros, inclusive no mesmo dia.

Num dos telefonemas, em conversa particular, "...Mulher chama Érica de Margarete..."

Não é mesmo possível dar guarida à tese defensiva.

Ora, as empresas não eram formalmente registradas. Os funcionários não possuíam vínculo empregatício. Todos eles utilizavam nomes falsos. Além de oferecer os empréstimos, mediante o pagamento de Seguro-Fiança, atendiam ligações de vítimas que faziam reclamações. Os atendentes forneciam os endereços das empresas de fachada, mesmo sabendo que estas não funcionavam nos respectivos locais. Os depósitos solicitados aos ofendidos eram realizados em contas de terceiros, constantemente alteradas. As empresas não possuíam contas bancárias próprias.

Não é mesmo razoável acreditar que qualquer um dos sentenciados desconhecia a prática criminosa. Até mesmo porque, se tratava de crime extremamente articulado, prática que perdurou razoável período de tempo, cuja execução exigia o conhecimento de todos os autores acerca da fraude.

É por tudo isto, que mantenho a condenação de JORGE ROGÉRIO FLORINDO ROSA, ILDEU JUNIO DA CRUZ, MIGUEL SOARES DA SILVA NETO, GIOVANNA CANDIDO SOUZA, JOSÉ CARLOS MODESTO DA SILVA e MARGARETH DIAS GARCIA pela prática dos crimes de estelionato.

- Da continuidade delitiva:

Quanto ao decote da continuidade delitiva, sob o argumento de que apenas uma vítima foi inquirida em Juízo, não restando comprovação nos autos da prática de 1.488 crimes, melhor sorte não socorre às i. defesas.

O número de delitos apontado pelo Ministério Público foi baseado nos 1.488 cadastros de vítimas apreendidos quando da ação policial. Existiam informações - obtidas por meio das interceptações telefônicas - de que eram efetuados cerca de 70 cadastros por semana. De fato, os elementos podem ser tidos como incertos. Todavia, isto não acarreta o pretendido decote, tampouco a redução da fração eleita pelo i. magistrado ao fixar as penas.

É que, do manuseio dos autos, é possível identificar vários indivíduos que foram efetivamente enganados. Nos áudios, as vítimas buscam explicações dos infratores, com o objetivo de reaver o dinheiro depositado a título de Seguro-Fiança que, embora não tenha sido efetivado o respectivo empréstimo, não lhes foi devolvido.

Destaco a perícia de fls. 1.042/1.055. Ali é possível identificar mais de seis vítimas diferentes.

Os registros, somados ao crime perpetrado contra a vítima Ricardo Mastrange, que prestou depoimento em Juízo, perfazem número suficiente para dar ensejo a incidência da causa geral de aumento, e ainda justificar o recrudescimento máximo de 2/3 (dois terços) previsto no art. 71 do Código Penal. Neste sentido, é a Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de três infrações, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/5 da pena, sendo desproporcional a majoração em metade. (Grifei) (STJ - HC 215226/SP - Relator (a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura; Órgão Julgador: sexta Turma; DJe 29/10/2013).

Da leitura dos relatos constantes nos autos, é plausível concluir que o esquema perdurou por anos, sendo que, em cada viagem feita por José Carlos Modesto da Silva - responsável, dentre outras coisas, pela distribuição de folhetos e captação de vítimas - mais de 15 mil panfletos eram levados (f. 1.684).

A incidência da regra prevista no art. 71 do CPB era mesmo de rigor.

- Do crime de lavagem de dinheiro - JORGE ROGÉRIO FLORINDO ROSA, ILDEU JUNIO DA CRUZ, MIGUEL SOARES DA SILVA NETO, GIOVANNA CANDIDO SOUZA, JOSÉ CARLOS MODESTO DA SILVA, ELIZIANE DE ALMEIDA LACERDA, VALÉRIA TOMAZ DA SILVA e ANACLETO JOSÉ BELISÁRIO

Quanto ao crime previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, entendo que a condenação dos acusados também deve ser mantida.

Prima facie, registro a lição de Cesar Antonio da Silva acerca do significado da expressão:

"Lavagem de dinheiro, esta expressão é a que passou a ser utilizada para designar o dinheiro ilícito com aparência de lícito, ou seja, o "dinheiro sujo" transformado em "dinheiro limpo", ou ainda, o "dinheiro frio" convertido em "dinheiro quente", com a ocultação de sua verdadeira origem." (SILVA, Cesar Antonio da. Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 33.)

In casu, não existem dúvidas acerca desta prática. Como amplamente destacado, o dinheiro enviado pelas vítimas a título de Seguro-Fiança - para a obtenção de empréstimos independente de burocracia - era depositado nas contas bancárias de terceiros, constantemente alteradas. Em seguida, eram realizados os saques, com o evidente intuito de conferir legalidade às quantias.

Dos relatórios dos monitoramentos das ligações telefônicas - constantes nos volumes 01 e 02 destes autos - verifico que eram diversas as contas bancárias utilizadas pela quadrilha para o depósito dos valores.

Segundo se depreende do próprio interrogatório do acusado Jorge Rogério Florindo Rosa, a corré Valéria Tomaz da Silva era quem lhe vendia as aquelas contas:

"...que Valéria Tomaz da Silva eu comprava cartões bancários dela, através de terceiros para eu poder receber o dinheiro, que os cartões não eram em nomes falsos, eram em nomes de terceiros que existem, que eu comprava cada cartão dela por duzentos e cinquenta reais, que ela pagava para cada pessoa para que me fornecessem os cartões, que as pessoas existiam e me informavam inclusive os números das senhas alfabéticas e numéricas..." - f. 1.644.

Este acusado chega a confessar que o fazia porque temia "...de dar muito volume na movimentação..." (f. 1.644) de sua própria conta, já que não possuía renda lícita para justificar o montante, que chegava a ser de R\$22.000,00 a R\$25.000,00 por mês.

A denunciada Valéria Tomaz da Silva confirma que disponibilizara contas bancárias de terceiros. Afirma que estes eram amigos seus, ressaltando que achou "...que não tinha nada de mais..." (f. 1.681, sic).

A acusada informa que a justificativa dada por Jorge Rogério era de que "...tinha uma imobiliária e que trabalhava com compra e venda de imóveis e que precisava das contas para não pagar imposta de renda..." (f. 1.681). É vil a justificativa. Primeiro porque o próprio denunciado Jorge Rogério diz que o valor depositado era referente a taxas de consultas de crédito. E, segundo, que não seria possível que o movimento mensal dos depósitos - em valores muito variáveis, às vezes pequenos - fosse referente a comissões de vendas de imóveis. Ora, somente na residência de Valéria Tomaz da Silva foram apreendidos 29 comprovantes.

A d. defesa desta acusada diz que a mesma não se beneficiara do golpe. A alegação não condiz com o relato do apelante Jorge Rogério, que informa que pagara cerca de R\$250,00 por cada conta que lhe era cedida.

É evidente o dolo.

Aqui, com venia, destaco parte das contrarrazões recursais:

"...durante uma interceptação telefônica que, inclusive, fora transcrita na sentença como elemento de motivação de convencimento do i. Magistrado a quo, Valéria conversa com um homem sobre a venda de cartões, indicando que ele fale com o acusado Jorge Rogério a respeito do interesse em trabalhar com a venda de cartões, fato este que denota a grande estrutura da organização criminoso e a convicção da apelante quanto ao potencial para o recrutamento de novos integrantes..." (f. 3.380).

Não há falar em participação de menor importância. Ao contrário, a conduta desta recorrente era essencial ao sucesso da empreitada. Afinal, as contas dos terceiros, destinadas ao depósito das quantias espúrias, eram por ela fornecidas.

Mais uma vez contrariando as alegações da i. defesa desta acusada, tenho que a ação não se trata de mero exaurimento do crime anterior. É que os apelantes não utilizaram o valor lucrado com a prática dos estelionatos, mas dissimularam, ocultaram sua origem. Com efeito, "...A consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção de converter o bem futuramente em ativo lícito. É a primeira fase da lavagem, o momento em que o capital está próximo, ligado à sua origem infracional". (BARADÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro: Aspectos penais e processuais penais - Comentários à Lei 9.613/98, com alterações da Lei 12.683/12).

Ora, os constantes depósitos de todo o valor auferido com a prática dos estelionatos, realizados em quantias muito variadas e feitos em nome de terceiros, através da cessão de contas bancárias, evidenciam a intenção dos autores em dissimular a origem do dinheiro. Isto porque, com o posterior saque, era conferida aparente licitude aos valores que, então, eram reintegrados ao patrimônio dos autores com o fim de usufruí-los livremente.

Quanto à conduta do acusado Anacleto José Belizário, restou comprovado que era o responsável por realizar os saques das quantias depositadas nas contas bancárias dos laranjas, além de transferi-las para o corréu Jorge Rogério.

Não há dúvida a este respeito. O próprio recorrente Anacleto José admite a prática - "...geralmente Jorge Rogério me ligava e me pedia para fazer os saques, que ele me passou os cartões com as senhas..." (f. 1.669).

É certo que este denunciado informa que não conhecia a origem do valor. A versão é inverossímil, todavia. O acusado confirma que os cartões pertenciam a terceiros, que lhe eram fornecidas as senhas pelo denunciado Jorge Rogério. Além disso, realizava saques "...numa média de 3 (três) mil por semana..." (f. 1.669), sendo que o acusado Jorge Rogério, no fim de cada semana, buscava o dinheiro.

A dinâmica fática permite - estreme de dúvida - a conclusão de que este denunciado conhecia a origem ilícita do valor, embora não tenha restado comprovado seu envolvimento na prática dos estelionatos. Tal fato, inclusive, é irrelevante. Isto porque, "...a participação no crime antecedente não é condição para que se possa ser sujeito ativo do crime de lavagem de capitais. Desde que tenha conhecimento quanto à origem criminoso dos valores, é perfeitamente possível que o agente responda pelo crime de lavagem mesmo sem ter concorrido para a prática do crime antecedente..." (Lima. Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 645 e 649).

A conduta da acusada Eliziane de Almeida Lacerda também incluía realizar os saques das contas de terceiros, além de coordenar, junto ao líder Jorge Rogério Florindo Rosa, as movimentações financeiras da semana.

Registro parte das conversas entre esta denunciada e o acusado Jorge Rogério Florindo, seu

namorado:

"...No dia 10Set2010, às 16:22:00h, Rogério liga para o telefone (31) 8489 4388 e comenta que a produção foi de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e que para a semana seguinte esperava R\$10.000,00. Eliziane dia que sacou naquela data a quantia de R\$320,00 (trezentos e vinte reais). Comentam que o "movimento" foi fraco e que só teve um depósito grande em São Paulo. No final da ligação despendem-se dizendo "te amo"..."

"...No dia 13Set2010, às 14:36:00h, Rogério liga para o telefone 8489 4388 e diz que está na caixa enquanto ela informa que está no Unibanco. Os áudios anteriores demonstram que Eliziane também têm como função realizar saques nas agências..." (f. 1.815/1.816).

É evidente que a denunciada Eliziane de Almeida Lacerda conhecia a origem espúria da quantia que sacava, mormente diante da elevada movimentação semanal. É irrelevante, como já ressaltai, a comprovação do envolvimento desta na prática dos estelionatos.

Aliás, pouco importa que não exista prova testemunhal. É prática clandestina, perpetrada por quadrilha altamente organizada, sendo o monitoramento das ligações telefônicas o meio idôneo para apuração da empreitada criminosa.

A tese de ausência de dolo, também em relação a esta ré, deve ser afastada.

Já no que tange ao acusado José Carlos Modesto da Silva, além da aquisição de um veículo, registrado em nome de sua esposa, está evidenciado que vinha utilizando as contas bancárias desta para movimentações financeiras, durante o período em que as fraudes eram praticadas.

O já referido relatório demonstra que, entre os anos de 2008 a 2010, José Carlos Modesto, através das contas registradas em nome de sua esposa, movimentou mais de R\$ 460.000,00 na Caixa Econômica Federal, além de R\$ 124.318,83 no Banco Bradesco. O valor advinha da prática dos estelionatos, porquanto, como destaquei, este denunciado não possuía atividade laboral lícita. É evidente que a movimentação nas contas da esposa deste recorrente - inclusive tia do corrêu Jorge Rogério - visava conferir aparente legalidade ao valor auferido por meio dos golpes.

Mantenho, pois, a condenação deste acusado no delito previsto no art. 1º, inciso VII, da Lei 9.613/98.

No que se refere aos acusados Miguel Soares da Silva Neto e Giovanna Cândido Souza, restou comprovado que também eram responsáveis por movimentar as contas bancárias dos larajnas. Esta até mesmo fazia "...análise de créditos..." (f. 1.644), colaborando efetivamente na distribuição das quantias nas respectivas contas, certamente para atribuir aparente legalidade aos valores, evitando que maior montante fosse depositado numa mesma conta. A prática também dificultava o eventual rastreamento do dinheiro.

Registro (aqui, a denunciada se identifica como Roberta):

"...Roberta fala que está usando a conta agora do Daniel. Rogério pergunta se a menina já confirmou as contas com ela. Roberta comenta que confirmou com o Branco..." (f. 2.903/2.904).

"...Roberta pergunta ao Rogério se buscou R\$400,00 (quatrocentos reais) na conta do Daniel. Roberta diz que 'a outra burra' depositou na conta do Rodrigues e que ela já aviou o 'Branco'. Roberta diz que para manhã já tem programado 'quatro mil'. Rogério diz que provavelmente irá chegar tarde. Ele está fazendo o pré-natal do neto. Rogério pergunta quanto tem. Roberta comenta 'acho que chegou até agora uns quatorze, por aí'..." (f. 2.904).

O corrêu Miguel Soares da Silva Neto, por sua vez, admite ter emprestado a própria conta bancária para que o denunciado Jorge Rogério recebesse valores depositados por vítimas. A movimentação era de cerca de R\$ 5.000,00 - fls. 1.671/1.673. E, como alhures ressaltado, aquele recorrente integrava a organização criminosa, atuando na prática dos delitos de estelionatos, não sendo prudente acreditar, portanto, que desconhecia a ilicitude do dinheiro movimentado em sua conta bancária.

Do mesmo modo, a alegação defensiva de que os acusados não poderiam ser condenados nas iras do inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/98, diante da ausência de conceito, à época, de organização

criminosa, não deve prosperar.

Nos termos delineados pelo i. Promotor de Justiça, coadunado do entendimento de que "a conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso organizado, 'aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material" (HC 171.912/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 28.09.11)" - HC 162957/MG HABEAS CORPUS 2010/0029590-2, Relator(a) Min. OG FERNANDES - SEXTA TURMA - julgado em 2012.

Ainda neste sentido,

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DO TERMO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VISLUMBRADA. ORDEM DENEGADA. 1. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecido em nosso ordenamento com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. A Lei nº 9.613/98 não só estabelece, em seu art. 1º, um rol de crimes antecedentes ao de lavagem, como também autoriza que outros delitos nela não especificados venham a constituir crimes antecedentes, desde que cometidos por organização criminosa. Assim, possível a imputação do crime de lavagem de capitais quando os recursos financeiros foram obtidos por organização criminosa, não havendo necessidade de se elencar quais seriam as supostas condutas por ela perpetradas a fim de se obter as vantagens econômicas indevidas. 3. O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou quando presente alguma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois foram apresentados na denúncia fatos que, pelo menos em tese, podem caracterizar a prática do crime de lavagem de capitais oriundos de recursos provenientes de delitos perpetrados por organização criminosa. 4. Dessa forma, a peça acusatória, tal como apresentada, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e atende as exigências trazidas pela Lei nº 9.613/98, uma vez que o delito de lavagem de capitais teria sido praticado por organização criminosa - o que dispensa a exigência de descrição do crime antecedente -, não havendo falar em encerramento prematuro do processo pela via do trancamento. 5. Ademais, o parquet não só trouxe a descrição abrangente de como funcionava o esquema delituoso da organização criminosa, como também demonstrou a existência de indícios suficientes da ocorrência dos delitos de estelionato e formação de quadrilha em prejuízo do Poder Público, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer irregularidade apta a tornar a denúncia inepta. 6. Habeas corpus denegado. (HC 129035/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 03/11/2011

Além disso, destaco manifestação do STF no julgamento do "Mensalão" - Informativo nº 679 -, em que, indo além, se refere à Lei 9.034/95:

"...O Min. Dias Toffoli expôs como baliza de seu voto não mais sufragar a orientação firmada, pela 1ª Turma, no julgamento do HC 96007/SP (acórdão pendente de publicação, v. Informativo 670). Adotou entendimento, na linha estabelecida pelo Min. Luiz Fux, de que a Lei 9.613/98 não inserira organização criminosa como delito antecedente à lavagem de dinheiro, mas sim como sujeito ativo: crime "praticado por organização criminosa". Registrou que, mesmo antes do advento da Lei 12.683/2012, a aplicação do conceito de organização criminosa encontraria amparo na Lei 9.034/95, que conferira ao Estado investigador poderes de naquela infiltrar agentes policiais..."

Rechaço a tese, portanto.

Por fim, em relação ao acusado Ildeu Júnio da Cruz, não vislumbrei nos autos provas para manutenção da condenação quanto ao crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613

/98. A meu ver, os elementos colacionados indicam que este apelante exercia exclusivamente a função de atendimento das vítimas, oferecendo os falsos empréstimos. Não há provas idôneas de que Ildeu Júnio da Cruz realizava movimentações financeiras ou que era corresponsável pelo controle das contas bancárias usadas para o depósito dos supostos Seguros-Fiança.

Os monitoramentos das ligações telefônicas não indicam tal fato, tampouco as demais provas coligidas.

Assim, considerando que a fragilidade do acervo probatório, que não foi capaz de evidenciar que Ildeu Júnio ocultava ou dissimulava a origem ilícita de bens e valores, relativamente a este, creio que a absolvição é a medida que se impõe.

No que concerne ao pleito de decote da causa especial de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98, entendo que razão assiste aos i. defensores. Isto porque, ao tempo dos fatos que ora se julga, a referida causa abrangia a prática de lavagem de dinheiro nas espécies definidas até o inciso VI, não alcançando o seguinte (inciso VII), que é o caso dos autos.

- Do crime de quadrilha ou bando - TODOS OS RECORRENTES

O delito previsto no art. 288 do CPB configura-se com a reunião estável com o fim de cometer crimes. Para a caracterização do delito, a norma incriminadora exige um número mínimo de integrantes do bando criminoso que, segundo a redação vigente à época dos fatos, era de pelo menos quatro pessoas.

Com efeito, "...o verbo associar constitui o núcleo do tipo. Tal significa que os agentes devem estar reunidos ou se aliarem para que se tenha a tipificação da conduta. Mencionando o tipo que a associação deve ser de mais de três pessoas, temos que o número mínimo de agentes é quatro. A doutrina aponta o requisito da estabilidade da associação e que esta seja permanente, para que se tenha o crime. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, principalmente quando diz do vínculo associativo permanente que deve existir para a caracterização da figura..." (Salles Júnior. Romeu de Almeida - Curso Completo de Direito Penal, Saraiva, 1995, p. 367).

É exatamente este o caso.

A extensa e eficiente investigação criminosa denota que os apelantes estavam unidos em grupo instituído exclusivamente com a finalidade de praticar crimes - sejam estelionatos em série ou lavagem de dinheiro. A sofisticação do golpe aplicado às vítimas, que ocorria em várias cidades e inclusive diferentes Estados da Federação, assim como a rede de contas bancárias usadas para conferir aparente licitude ao vultoso lucro obtido, evidencia a permanência e estabilidade da quadrilha.

Havia prévia divisão de tarefas, como já ressaltai, com hierarquia bem definida, cada qual desempenhando função crucial para o sucesso da prática ilegal. O acervo probatório foi exaustivamente destacado:

O acusado Jorge Rogério era o líder do bando criminoso, responsável por organizava as atividades, delegando e coordenando as tarefas. O corréu José Carlos Modesto da Silva, além de viajar pelas cidades com o intuito de contratar pessoas para divulgar a empresa, captando novas vítimas, também realizava atendimento, participando ativamente da lavagem do dinheiro lucrado com o ilícito.

Miguel Soares da Silva Neto, assim como Giovanna Cândido Souza, também eram atendentes da falsa empresa, cuidando de oferecer empréstimos às vítimas. O primeiro cedeu sua conta bancária para depósitos ilegais, sendo que a segunda, se tratava de uma espécie de gerente, organizando até mesmo as contas dos terceiros.

Ildeu Júnio da Cruz e Margareth Dias Garcia atendiam as ligações telefônicas, ludibriando as vítimas.

Os réus Anacleto José Belizário e Eliziane de Almeida, por sua vez, participavam ativamente de conferir legalidade ao lucro da quadrilha, sendo que esta informava a movimentação semanal ao corréu Jorge Rogério, seu namorado.

Por fim, Valéria Tomaz da Silva era quem fornecia as contas bancárias para a lavagem dos valores.

Afasto, de pronto, a alegação da d. defesa dos acusados Giovanna Cândido, Jorge Rogério e Miguel Soares de que "...os apelantes não se reuniram visando a prática de crime, mas no exercício regular da liberdade de trabalho e iniciativa econômica..." (f. 3.323).

Ora, por todas as provas já mencionadas, é possível afirmar que a reunião dos denunciados - estável e permanente - se deu exclusivamente com o fim de ludibriar as vítimas, lhes oferecendo falsos empréstimos, mediante o depósito de valores a título de Seguro-Fiança que, em seguida, eram depositados em contas de terceiros, visando conferir aparente legalidade ao lucro auferido.

Não há falar em ausência de comprovação do especial fim de agir.

É irrelevante, para a configuração deste delito, que o denunciado Anacleto José Belisário fosse condenado pela prática dos estelionatos, já que a função a ele atribuída no bando é a lavagem de dinheiro, mediante saques nas contas dos laranjas.

No que tange à alegação das i. defesas dos apelantes Valéria Tomaz da Silva e José Carlos Modesto de que estes não conheciam os demais integrantes da quadrilha e, portanto, não agiram com dolo de associar-se, também não merece guarida.

O denunciado José Carlos Modesto, em seu próprio interrogatório, chegou a confessar que, além da panfletagem, também realizava atendimentos no apartamento onde morava a corré Mariza Batista dos Santos - fls. 1.683/1.687.

Aliás, devo ressaltar que, para a imputação desta prática delitiva, não é preciso que todos os integrantes da quadrilha se conheçam entre si, mormente diante da complexidade da organização. Basta que reste evidenciado que o acusado tinha plena ciência da atuação de outras pessoas na prática ilegal. Não é mesmo possível crer que a corré Valéria Tomaz da Silva acreditasse que atuava exclusivamente conluiada com Jorge Rogério Florindo. O montante de dinheiro movimentado, assim como o número de contas bancárias por ela disponibilizadas, demonstrava que se tratava de bando altamente organizado.

Observo, até mesmo, que esta acusada buscava recrutar novos integrantes para a quadrilha. A comprovar, cito conversa ressaltada pelo i. magistrado a quo em seu ato sentencial:

"...homem diz que vai conversar com Rogério sobre ir para Curitiba para ver se compensa ou não. Valéria diz que se Rogério falou que compensa é porque vale a pena. Valéria diz que é para citá-la como exemplo, que ela conseguiu a meta dela e tem 51 cartões e orienta homem a dizer para Rogério que arrumou uma pessoa que vai ajudá-lo e tem previsão para em um mês ou em um mês e meio já ter uns 40..." (f. 2.901).

Diante de todo o exposto, mantenho a condenação de todos os acusados no delito previsto no art. 288 do CPB.

- Das penas

Passo à análise das penas fixadas a cada um dos apelantes.

Prima facie, me cumpre registrar que, diante da identidade de circunstâncias entre os diversos crimes de estelionatos praticados, a análise da pena de cada um deles será feita em conjunto. A realização nestes termos não acarreta qualquer prejuízo à i. defesa.

Réu Jorge Rogério Florindo Rosa:

- Estelionato:

A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 33 dias/multa, já que foram tidas como desfavoráveis ao réu a culpabilidade, personalidade, conseqüências, motivos e circunstâncias do crime.

A reprimenda, a meu ver, foi até mesmo aplicada com benevolência. A culpabilidade é extremamente reprovável. A fraude era articulada de maneira meticulosa e contava com diversos agentes para sua consumação. Era complexo o modus operandi. Os estelionatos eram perpetrados em larga escala,

com atuação, inclusive, via internet.

As circunstâncias do delito também são desfavoráveis, mormente porque os golpes ocorriam em mais de um Estado da Federação.

As conseqüências são graves. O golpe lesou diversas vítimas. Era vultoso o lucro auferido, sendo que a maior parte permaneceu com este acusado, que acumulou patrimônio.

Sendo assim, mesmo que a personalidade não tenha restado evidenciada, sendo ínsitos ao tipo os motivos do crime, os demais vetores tidos desfavoráveis justificam a fixação da pena-base em grau que supera o menor previsto.

Na segunda fase, a agravante prevista no art. 62-I do Código Penal foi compensada com a atenuante de confissão espontânea, ainda que parcial, como considerada pelo d. magistrado a quo.

Em seguida, considerando que foram perpetrados mais de sete delitos, em face de vítimas distintas, na forma do art. 71 do Código Penal, mantenho o aumento em 2/3 (dois terços), concretizando a reprimenda em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

- Formação de Quadrilha:

A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão.

Mais uma vez, tenho que a personalidade do agente é desconhecida, assim como são próprios do tipo os motivos.

Todavia, é elevada a culpabilidade. O bando era altamente organizado e contava com vários autores. Parte deles destinada à prática dos estelionatos, enquanto os demais davam aparente legalidade ao lucro auferido. Era este acusado quem dividia as tarefas entre os demais e delegava as funções.

Do mesmo modo, as circunstâncias do delito são graves. Aqui deve ser considerado o número de autores, pelo menos 09. O grupo atuava em Minas Gerais e São Paulo. As ações eram extremamente bem articuladas.

As conseqüências também devem ser tidas como graves, diante dos prejuízos patrimoniais causados às vítimas.

Logo, não há falar em redução da pena-base.

Em seguida, a confissão foi compensada com a atenuante prevista no art. 62-I do CPB, inexistindo causas outras para oscilação.

- Lavagem de Dinheiro

Na primeira fase, a reprimenda foi definida em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

E, novamente, penso que a culpabilidade é censurável. O acusado comprava/alugava contas de terceiros para depósito dos valores lucrados com os estelionatos. Era exagerado o montante. Este denunciado era quem agia do início ao fim, desde a aquisição das contas bancárias de terceiros até dar ordens para saque e transferência dos valores.

As circunstâncias foram gravíssimas, já que eram utilizadas contas de laranjas - diversas delas. Estes nem mesmo tinham conhecimento da movimentação, ao que me parece.

As conseqüências, mais uma vez, devem ser tidas desfavoráveis, em face do prejuízo suportado pelas vítimas.

Dessa forma, creio que devidamente justificada está a fixação da pena-base acima do mínimo legal - 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, a agravante prevista no art. 62-I do Código Penal foi compensada com a

atenuante de confissão espontânea.

Na terceira fase, conforme já justificado, decoto a causa de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98.

Sendo assim, a pena resta concretizada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Diante do concurso material, nos termos do art. 69 do CPB, somo as penas, que ficam definidas em 10 anos e 08 meses de reclusão e 55 dias/multa.

Mantenho o regime fechado para inicial cumprimento da pena.

Recorrente Ildeu Junio da Cruz:

- Estelionato:

A pena-base também foi estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias/multa, para cada um dos crimes praticados.

E, mais uma vez, penso que a culpabilidade, assim como as circunstâncias e conseqüências do delito, permite a fixação neste patamar.

Este acusado exercia a função de atendente, possuindo contato direto com as vítimas, ludibriando-as e informando os passos que deveriam ser seguidos para efetivação do golpe. O acusado, inclusive, tratava rispidamente os ofendidos. Como já destaquei, o modus operandi adotado se desdobrava em várias etapas, até a conclusão do intento delitivo

As circunstâncias são graves, atingindo várias cidades. E as conseqüências também, considerando que as vítimas não conseguiram reaver o dinheiro depositado a pedido da quadrilha. Não há dúvida do prejuízo causado aos ofendidos. A degravação das ligações telefônicas permite essa conclusão, que não exige a juntada aos autos de outras provas documentais. Ademais, há relato em Juízo de uma das vítimas.

Não há atenuantes ou agravantes.

No que tange ao pleito defensivo de reconhecimento da participação de menor importância, já foi anteriormente rechaçado.

Em relação à continuidade delitiva, conforme já mencionado, mantenho o recrudescimento da pena em 2/3 (dois terços), para concretizá-la em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

- Formação de Quadrilha:

A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, tendo o i. magistrado a quo considerado como desfavoráveis ao apelante a culpabilidade, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e conseqüências do delito.

Não há nos autos elementos que me permitam aferir negativamente a personalidade do acusado. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Todavia, tal não implica em redução da reprimenda.

Isto porque, é elevada a culpabilidade. Este acusado tinha papel fundamental na empreitada, realizando contato direto com as vítimas. Era conhecedor da magnitude da quadrilha que integrava e do extenso âmbito de atuação dela.

Do mesmo modo, as circunstâncias do delito são graves. Aqui deve ser considerado o número de autores, pelo menos 09. O grupo atuava em Minas Gerais e São Paulo. As ações eram extremamente bem articuladas.

As conseqüências também são gravosas, diante dos prejuízos patrimoniais causados às vítimas, devidamente demonstrados nos autos, como ressaltei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Logo, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão.

Em observância à regra do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, restando definidas em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

Fixo o regime semiaberto. Inteligência do art. 33, §2º, 'b', do CPB.

Ré Margareth Dias Garcia

- Estelionato:

Nos termos destacados alhures, penso que a elevada culpabilidade permite a fixação da pena em grau superior ao mínimo legal. Esta denunciada também exercia a função de atendente, que tinha contato direto com as vítimas, ludibriando-as e informando os passos que deveriam ser seguidos para efetivação do golpe.

As circunstâncias do delito são desfavoráveis, mormente porque os golpes eram aplicados em mais de um Estado da Federação. As conseqüências também são graves. O golpe lesou diversas vítimas, sendo elevado o lucro obtido.

Sendo assim, mantenho a pena-base fixada pelo d. sentenciante. Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes.

Em relação à continuidade delitiva, restando apurado que foram cometidos mais de sete delitos, em face de vítimas distintas, aumento a reprimenda em 2/3 (dois terços) e a concretizo em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

- Formação de Quadrilha:

De análise do decisum a quo, constato que pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Não há reparo a ser feito.

E, embora não existam elementos que me permitam aferir negativamente a personalidade desta acusada, assim como os motivos do crime, que foram inerentes ao tipo penal, penso que os vetores analisados negativamente justificam a fixação da pena-base em patamar que supera o menor previsto.

A apelante, que exercia papel fundamental na empreitada, era conhecedora da grandeza do bando que integrava, bem como do extenso alcance do golpe que praticava. Do monitoramento das ligações telefônicas, é possível se depreender o quanto esta acusada era atuante.

Do mesmo modo, as circunstâncias do delito são graves, bem como as conseqüências. Já apontei exaustivamente o prejuízo causado às vítimas, bem como o fato do golpe abranger Minas Gerais - várias cidades - e o estado de São Paulo.

Logo, mantenho a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, já que não há causas para oscilação.

Somo as reprimendas, para concretizá-las em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

Mantenho o regime semiaberto.

Denunciado Anacleto José Belisário:

- Formação de Quadrilha:

A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão. E não há reparos a serem feitos. É elevada a culpabilidade. O denunciado participava da última etapa do intento criminoso, sendo responsável pelo saque dos valores nas contas de terceiros. O dinheiro permanecia sob a guarda deste acusado e, somente no final de cada semana, era repassado ao líder do bando. Tal demonstra a confiança nele depositada.

Do mesmo modo, as circunstâncias do delito são graves. Aqui deve ser considerado o número de

autores, pelo menos 09. O grupo atuava em Minas Gerais e São Paulo. As ações eram extremamente bem articuladas.

As conseqüências também devem ser tidas como graves, diante dos prejuízos patrimoniais causados às vítimas.

Mantenho a pena tal como definida na r. sentença primeva.

- Lavagem de dinheiro:

Na primeira fase de dosimetria da pena, o i. magistrado a quo considerou desfavoráveis ao acusado a sua personalidade e culpabilidade, assim como os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, ficando a pena-base estabelecida em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Afasto a análise desfavorável da personalidade, bem como dos motivos do crime, conforme já destacado. Todavia, creio que a reprimenda deve permanecer no grau em que estipulada. Isto porque, a culpabilidade é extrema. O recorrente movimentava a conta bancária de várias pessoas, fazendo saques com uso do cartão destas, se valendo de senhas particulares. Em seguida, os valores eram repassados ao líder do bando.

As circunstâncias foram gravíssimas, já que eram utilizadas contas de laranjas. Estes nem mesmo tinham conhecimento da movimentação, ao que me parece.

As conseqüências, mais uma vez, devem ser tidas desfavoráveis. A atuação permitia a ocultação dos lucros auferidos com golpes perpetrados em séries, dificultando o rastreamento do valor e, via de conseqüência, causando prejuízo às vítimas.

Não há atenuantes nem agravantes a incidir.

Decoto a causa de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98, como já ressalvei.

A pena resta concretizada, então, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em observância ao art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, concretizando-se em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Fixo o regime semiaberto.

Acusado Miguel Soares da Silva Neto:

- Estelionato:

Mais uma vez, afasto a análise desfavorável da personalidade e dos motivos do crime. Todavia, a culpabilidade é grave. Este denunciado exercia a função de atendente, que tinha contato direto com as vítimas, ludibriando-as e informando os passos que deveriam ser seguidos para efetivação do golpe.

As circunstâncias do delito são desfavoráveis, mormente porque os golpes eram aplicados em mais de um Estado da Federação. As conseqüências também são graves. O golpe lesou diversas vítimas, sendo elevado o lucro obtido.

Sendo assim, mantenho a pena-base fixada pelo d. sentenciante, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias/multa, para cada um dos crimes praticados.

Não há atenuantes ou agravantes a incidir, nem causas de aumento ou diminuição da pena.

No que tange ao pleito defensivo de reconhecimento da participação de menor importância, como já destaquei, não deve prosperar. Das provas amealhadas, vejo que o recorrente não praticou conduta que pudesse ser considerada de mero partícipe, nem objetivou fim diverso ao dos demais acusados. Ao contrário, todos agiram em conjunto, cada um com sua função bem delineada.

O comportamento do apelante ultrapassou os limites de simples auxílio. É evidente a co-autoria.

O acusado se uniu aos demais, previamente, para a prática de crimes. A comunhão de vontades restou demonstrada ao longo de toda a instrução. Os elementos de provas já foram suficientemente discutidos.

Em relação à continuidade delitiva, cometidos mais de sete delitos, aumento a pena em 2/3 (dois terços), e a concretizo em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

- Formação de Quadrilha:

De análise do decisum a quo, constato que pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Não há reparo a ser feito.

E, embora não existam elementos que me permitam aferir negativamente a personalidade e os motivos do crime, que foram inerentes ao tipo penal, como já ressalvei, penso que os vetores analisados negativamente justificam a fixação da pena-base em patamar que supera o mínimo legal.

O apelante, que exercia papel fundamental na empreitada, era conhecedor da grandeza do bando que integrava, bem como do extenso alcance do golpe que praticava. Do monitoramento das ligações telefônicas, é possível se depreender que, além de ludibriar as vítimas, tratava de dar aparente licitude aos valores lucrados com o golpe.

Do mesmo modo, as circunstâncias do delito são graves, bem como as conseqüências. Já apontei exaustivamente o prejuízo causado às vítimas, bem como o fato do golpe abranger Minas Gerais - várias cidades - e o estado de São Paulo.

Logo, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão, já que não há causas para oscilação.

- Lavagem de Dinheiro:

Verifico que, na primeira fase de dosimetria da pena, o i. sentenciante considerou desfavoráveis ao acusado a culpabilidade, a personalidade, os motivos, conseqüências e circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ressalto que não há nos autos elementos aptos para valorar de forma negativa a personalidade do réu. Os motivos do crime devem ser tidos como inerentes ao tipo penal.

De outro lado, a culpabilidade é reprovável. Era responsável por movimentar as contas bancárias dos laranjas, além de emprestar sua própria conta para depósito das quantias retiradas dos ofendidos.

As circunstâncias são gravíssimas, em face do uso de contas de diversos laranjas.

As conseqüências também foram desfavoráveis, em razão do elevado prejuízo causado.

Dessa forma, creio que devidamente justificada está a fixação da pena-base acima do mínimo legal - 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a incidir. Em seguida, conforme já justificado, decoto a causa de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98.

Sendo assim, a pena resta concretizada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em observância ao art. 69 do Código Penal, somo as penas, para defini-las em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

Mantenho o regime fechado para inicial cumprimento da pena.

Ré Valéria Tomaz da Silva:

- Formação de quadrilha:

Afasto a análise desfavorável dos vetores da personalidade e motivos do crime. Todavia, penso

que a culpabilidade elevada, bem como as circunstâncias do delito e suas conseqüências, são suficientes para a fixação da pena em grau superior ao mínimo legal.

Esta acusada tinha papel fundamental na empreitada. Era a responsável por captar as contas bancárias de terceiros, permitindo conferir aparente legalidade ao lucro auferido com o golpe que antecedia sua ação. Era conhecedora do grau de atuação da quadrilha, altamente organizada. As ações eram articuladas, com prévia divisão de tarefas.

As circunstâncias são graves diante do alcance da organização, que atingia várias cidades e mais de um Estado. Por fim, entendo que as conseqüências também são desfavoráveis, tendo em vista o elevado prejuízo patrimonial causado às vítimas.

Por tudo isto, mantenho a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, ausentes causas para sua oscilação.

- Lavagem de dinheiro:

Mais uma vez, penso que culpabilidade, as circunstâncias do crime e suas conseqüências, permitem a fixação da pena em patamar superior ao menor previsto.

A acusada era quem disponibilizava as contas de terceiros para realização dos depósitos, viabilizando a ocultação dos valores ilícitos, dando aparente legalidade ao lucro obtido com golpe, de elevado alcance. É de se destacar que essa denunciada até mesmo foi flagrada tentando trazer outros integrantes para a quadrilha.

As circunstâncias são gravíssimas. Contas de terceiros eram utilizadas. Estes sequer sabiam que eram usados como laranjas em golpe perpetrado por bando altamente articulado, sendo elevado o prejuízo causado às vítimas.

Dessa forma, mantenho a reprimenda em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a incidir. Em seguida, conforme já justificado, decoto a causa de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98.

Já afastei o pedido de reconhecimento de participação de menor importância.

Em observância à regra do art. 69 do Código Penal, concretizo as penas em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Mantenho o regime fechado para inicial cumprimento da pena. Isto em face da gravidade da conduta desta acusada. Como já destaquei, o papel de Valéria Tomaz é de elevada importância no grupo criminoso, já que a partir das contas cedidas ao líder da quadrilha, esta acusada permitia diretamente o alcance do lucro obtido por meio dos golpes, dando aparente legalidade aos valores depositados pelos ofendidos. Inteligência do art. 33, §3º do Código Penal. Efetivamente, "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". A definição do regime não se dá, com exclusividade, em face do quantum da pena, é preciso analisar todas as nuances que circundam o fato delituoso.

Recorrente José Carlos Modesto da Silva:

- Estelionato:

Não há reparos a serem feitos quanto à pena-base fixada.

A culpabilidade, de fato, é reprovável. Este acusado tinha a função de dar publicidade à falsa empresa financeira, de forma que buscava captar cada vez maior número de vítimas. Recebia, inclusive, bonificações caso fossem realizados mais de trinta cadastros/semana. Além disso, também possuía a função de atendente.

Este acusado exercia seu posto em São Paulo. Declarou que viajava por diversas cidades para captação de novas vítimas. São graves, pois, as circunstâncias do delito.

Quanto às conseqüências, ao contrário das ponderações defensivas, também entendo que ultrapassam os limites do tipo. É que o efetivo prejuízo causado às vítimas é fator a ser sopesado em desfavor do autor. Extrapola a previsão típica. O delito que acarreta real lesão aos ofendidos - aqui diversos - deve ser tido mais grave que aquele em que o prejuízo não ocorre.

Sendo assim, mantenho a pena-base fixada pelo d. sentenciante, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias/multa, para cada um dos crimes praticados.

Não há atenuantes ou agravantes a incidir, nem causas de aumento ou diminuição da pena.

Em relação à continuidade delitiva, conforme já mencionado, apurada a prática de mais sete delitos, aumento a pena em 2/3 (dois terços), para defini-la em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

- Formação de Quadrilha:

Mais uma vez, embora afaste a valoração negativa da personalidade, bem como dos motivos do crime, tenho que a culpabilidade, as circunstâncias e as conseqüências do delito justificam a fixação da pena em 02 anos de reclusão.

O apelante tinha atuação efetiva na quadrilha. Além de participar da prática dos estelionatos, com função de captação de vítimas e atendimento direto, também movimentava quantia exorbitante nas contas bancárias de sua esposa.

A prática se dava em várias cidades. A quadrilha contava com diversos membros e era extremamente organizada, possuindo nível elevado de hierarquia. As ações eram todas articuladas, com prévia divisão de tarefas.

Por fim, as conseqüências também foram graves, considerando os prejuízos patrimoniais causados às vítimas, como já destaquei.

Logo, penso que está devidamente justificada a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão. Ausentes outras causas para oscilação.

- Lavagem de Dinheiro:

Novamente, afasto a análise desfavorável da personalidade e dos motivos do crime. Porém, a culpabilidade, as circunstâncias e as conseqüências do delito justificam a pena em patamar superior ao mínimo previsto.

O recorrente utilizava a conta de sua esposa para dar aparente legalidade à quantia lucrada nos golpes aplicados em larga escala. Mais de R\$500.000,00 foram movimentados. Tal permitia a integração do valor ao patrimônio dos autores, causando prejuízo a diversas vítimas. O dinheiro jamais foi recuperado.

Dessa forma, mantenho a reprimenda em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a incidir. Em seguida, conforme já justificado, decoto a causa de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98.

A pena resta concretizada, então, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Nos termos do art. 69 do Código Penal, somo as penas, concretizando a reprimenda em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

Mantenho o regime fechado.

Recorrente Giovanna Candido de Souza:

- Estelionato:

Verifico que, de análise dos vetores do art. 59 do Código Penal, o d. sentenciante considerou desfavoráveis a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crimes.

De fato, a culpabilidade é extremamente reprovável. Esta denunciada exercia função de atendente, além de movimentar as finanças advindas do golpe, sendo responsável não só por ludibriar as vítimas, como também por impulsionar os lucros da empresa. Conhecia o número de cadastros e a quantidade de dinheiro depositada.

No que tange à personalidade, tenho que não há nos autos elementos que me permitam valorá-la negativamente. Quanto aos motivos do crime, tenho que consiste na busca de lucro fácil. Porém, é inerente ao tipo penal, não podendo ser sopesado em desfavor.

As circunstâncias do delito são desfavoráveis, mormente porque os golpes eram aplicados em mais de um Estado da Federação. As conseqüências também são graves. O golpe lesou diversas vítimas, sendo elevado o lucro obtido.

Sendo assim, mantenho a pena-base fixada pelo d. sentenciante, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias/multa, para cada um dos crimes praticados.

Não há atenuantes ou agravantes a incidir, nem causas de aumento ou diminuição da pena.

No que tange ao pleito defensivo de reconhecimento da participação de menor importância, não deve prosperar. É evidente a coautoria. A recorrente não praticou conduta que pudesse ser considerada de mero partícipe, nem objetivou fim diverso ao dos demais acusados. Ao contrário, todos agiram em conjunto, cada um com sua função bem delineada. Os elementos de provas já foram suficientemente discutidos.

Em relação à continuidade delitiva, cometidos mais de sete delitos, aumento a pena em 2/3 (dois terços), e a concretizo em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

- Formação de Quadrilha:

De análise do decisum a quo, constato que pena-base foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão. Não há reparo a ser feito.

E, embora não existam elementos que me permitam aferir negativamente a personalidade e os motivos do crime, que foram inerentes ao tipo penal, como já ressalvei, penso que os vetores analisados negativamente justificam a fixação da pena-base em patamar que supera o mínimo legal.

A apelante, que exercia papel fundamental na empreitada, era conhecedora da grandeza do bando que integrava, bem como do extenso alcance do golpe que praticava. É possível se depreender que, além de ludibriar as vítimas, tratava de dar aparente licitude aos valores lucrados com o golpe. Esta acusada, inclusive, geria as contas bancárias.

Do mesmo modo, as circunstâncias do delito são graves, bem como as conseqüências. Já apontei exaustivamente o prejuízo causado às vítimas, bem como o fato do golpe abranger Minas Gerais - várias cidades - e o estado de São Paulo.

Logo, mantenho a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, já que não há causas para oscilação.

- Lavagem de Dinheiro:

Verifico, de análise do decisum que, na primeira fase de dosimetria da pena, o i. sentenciante considerou desfavoráveis a esta denunciada a culpabilidade, a personalidade, os motivos, conseqüências e circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ressalto que não há nos autos elementos aptos para valorar de forma negativa a personalidade da ré. Os motivos do crime devem ser tidos como inerentes ao tipo penal.

De outro lado, a culpabilidade é reprovável. Era responsável por gerir contas bancárias dos

laranjas, dificultando, assim, o rastreamento do valor.

As circunstâncias são gravíssimas, em face do uso de contas de diversas pessoas, que desconheciam a prática, ao que parece.

As conseqüências também foram desfavoráveis, diante do elevado prejuízo causado.

Dessa forma, creio que devidamente justificada está a fixação da pena-base acima do mínimo legal - 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a incidir. Em seguida, conforme já justificado, decoto a causa de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98.

Sendo assim, a pena resta concretizada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Em observância ao art. 69 do Código Penal, somo as penas, para defini-las em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias/multa.

Mantenho o regime fechado para inicial cumprimento da pena.

Acusada Eliziane de Almeida Lacerda

- Formação de quadrilha:

Afasto a análise desfavorável da personalidade e dos motivos do crime.

Todavia, as circunstâncias - bando com ação em diversas localidades - e as conseqüências do crime - vultoso prejuízo -, aliadas à elevada culpabilidade, justificam a fixação da reprimenda em quantum superior ao mínimo.

Esta denunciada - namorada do corréu Jorge Rogério - conhecia a magnitude da quadrilha que integrava. Além disso, sabia do extenso âmbito de atuação da organização. Cuidava de informar ao líder acerca da movimentação financeira, também realizando saques. Além disso, usufruía diretamente do lucro auferido.

Logo, penso que está devidamente justificada a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

- Lavagem de dinheiro:

Verifico, de análise do decisum que, na primeira fase de dosimetria da pena, o i. sentenciante considerou desfavoráveis a esta denunciada a culpabilidade, a personalidade, os motivos, conseqüências e circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ressalto que não há nos autos elementos aptos para valorar de forma negativa a personalidade da ré. Os motivos do crime devem ser tidos como inerentes ao tipo penal.

A culpabilidade é acentuada, porém. Era responsável por realizar saques das contas de terceiros, utilizando cartões e senhas particulares. Coordenava as movimentações financeiras da semana. As circunstâncias também são gravíssimas, diante do uso de diversas contas de laranjas.

As conseqüências também foram desfavoráveis, eis que o dinheiro cuja aparente licitude era conferida por meio da ação desta ré, e de toda a quadrilha, não fora recuperado.

Assim, mantenho a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a incidir. Na terceira fase, conforme já justificado, decoto a causa de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98.

Por fim, em observância da regra do art. 69 do Código Penal, somo as penas, concretizando a reprimenda em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Mantenho o regime fechado. Isto em face da gravidade da conduta desta acusada. Como já destaquei, o papel de Eliziane de Almeida é de elevada importância no grupo criminoso. Era um dos envolvidos que geria as contas bancárias, controlando o lucro semanal do grupo. Além de realizar saques. Usufruía diretamente dos valores. Inteligência do art. 33, §3º do Código Penal. Efetivamente, "A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código". A definição do regime não se dá, com exclusividade, em face do quantum da pena, é preciso analisar todas as nuances que circundam o fato delituoso.

Os acusados não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchem o requisito objetivo.

E, acerca da isenção do pagamento das custas processuais, coadunado do entendimento de que "O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50". Entretanto, a aferição sobre eventual miserabilidade dos sentenciados é matéria a ser discutida no d. Juízo da Execução.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de Margareth Dias Garcia; dou parcial provimento aos recursos de Giovanna Candido Souza, Miguel Soares da Silva Neto, Jorge Rogério Florindo Rosa, Valéria Tomaz da Silva, Anacleto José Belisário, Eliziane de Almeida Lacerda e José Carlos Modesto da Silva apenas para decotar a causa de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98 e, ao recorrente Anacleto José Belisário, também para fixar o regime semiaberto; dou parcial provimento ao recurso de Ildeu Junio da Cruz, para absolvê-lo da prática do crime inserto no art. 1º da Lei 9.613/98, fixando o regime semiaberto. De ofício, quanto à acusada Mariza Batista, anulo a r. sentença condenatória.

Caso os recorrentes Margareth Dias Garcia, Giovanna Candido Souza, Miguel Soares da Silva Neto, Jorge Rogério Florindo Rosa, Valéria Tomaz da Silva, Anacleto José Belisário, Eliziane de Almeida Lacerda, José Carlos Modesto da Silva e Ildeu Junio da Cruz estejam soltos em face deste processo, considerando a recente decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do HC 126.292/SP, restando exaurida, nesta Instância, a possibilidade do exame dos fatos e provas, não possuindo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, expeça-se mandado de prisão (prazo - em relação ao segundo, terceiro, quarto e oitavo: 16 anos; quanto aos demais: 12 anos), bem como a guia de execução provisória.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL
V O T O

Ao exame dos autos, acompanho o voto do em. Relator quando anula de ofício o processo em relação à apelante Mariza, rejeita as preliminares, nega provimento ao recurso da denunciada Margareth e dá parcial provimento aos recursos de Giovanna, Miguel, Jorge, Valéria, Anacleto, Eliziane e José Carlos para decotar a causa de aumento prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98, fixando ainda o regime semiaberto para o apelante Anacleto e absolve o réu Ildeu da prática do delito de lavagem de dinheiro.

Dirijo do em. Relator, quando, de ofício, determina o imediato cumprimento das penas dos réus, diante da ausência de efeito suspensivo dos recursos para os Tribunais Superiores.

Registro que estou ciente da decisão proferida no HC 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, oportunidade em que se entendeu que não há ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência, o início da execução da pena condenatória depois de confirmada a sentença condenatória em segundo grau, na medida em que "a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena" (site STF - notícias - 15/12/2015).

Ocorre que a decisão proferida pelo Plenário do STF na referida ação de habeas corpus não possui efeito vinculante ou erga omnes, pois é relativa a um caso concreto.

Embora cediço que os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo, verifico que, no caso em tela, os recorrentes tiveram a prisão relaxada diante do excesso de prazo (fls.2523-2524).

Assim, não há motivos para decretar, neste momento, a prisão, com o consequente início do cumprimento da pena imposta em processo ainda não transitado em julgado.

Ademais, este eg. Tribunal, de forma praticamente unânime, não está aplicando a decisão do colendo Supremo Tribunal, a qual, diga-se de passagem, vai contra o entendimento pacífico daquela Corte e ainda ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

Confira alguns acórdãos sobre o tema:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - OMISSÃO/OBSCURIDADE - EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E DE GUIA DE EXECUÇÃO - DECISÃO RECENTE DE TRIBUNAL SUPERIOR, HC 126.292 - INTERPRETAÇÃO SEM EFEITO VINCULANTE E AINDA NÃO DEFINITIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E AO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. Considerando que a recente decisão do STF, proferida no julgamento do HC 126.292 não foi unânime, estando sujeita a eventuais modulações, temerária a aplicação do mencionado julgamento a fato que lhe é anterior, como se o julgamento tivesse aplicação imediata e irrestrita, em suma, vinculante, com efeitos erga omnes e ex tunc, de forma que se revela prudente aguardar a consolidação do aludido entendimento, em homenagem à presunção da inocência e ao status libertis do acusado. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0702.13.064312-6/003, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/04/2016, publicação da súmula em 15/04/2016).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO MERITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DE LAVRA DO STF DESDOTADA DE EFEITO VINCULANTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. - Impõe-se a rejeição dos embargos se interpostos com a indevida finalidade de instaurar-se uma nova discussão sobre matéria já apreciada, com o propósito de influir no resultado do julgamento.

- Não se extraíndo da decisão mencionada em embargos o necessário efeito vinculante, há de se rejeitar os embargos ministeriais propostos com vistas à imediata expedição de mandado de prisão e guia de execução. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0024.12.036119-1/002, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/03/2016, publicação da súmula em 04/04/2016).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - DELITOS DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - CUSTÓDIA CAUTELAR - REQUISITOS NÃO CONSTATADOS - EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Constatado que os condenados responderam ao feito criminal em liberdade, relaxada a prisão preventiva por excesso de prazo, e não se fazendo presentes os requisitos da custódia cautelar, possível que permaneçam nessa condição, até o trânsito em julgado da condenação, sem que seja necessário expedir, imediatamente, a guia de execução. 2. Sendo expresso o acórdão embargado a respeito do tema, novamente suscitado, não há omissão ou obscuridade a ser sanada. 3. A rediscussão de tese expressamente enfrentada no recurso de apelação não dá ensejo à pretendida declaração, nem mesmo a título de prequestionamento. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0024.12.293821-0/002, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/03/2016, publicação da súmula em 04/04/2016).

Em face do exposto acompanho o voto condutor, divergindo, tão somente, quando determina, de ofício, o início imediato do cumprimento das penas.

É como voto.

SÚMULA: "PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA DENUNCIADA MARGARETH DIAS GARCIA NÃO PROVIDO. APELO DOS DEMAIS PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, ANULADA A R. SENTENÇA EM RELAÇÃO A MARIZA BATISTA. VENCIDA A VOGAL."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais